TESE DE DOUTORADO

MARCOS ANDRÉ FRANCO MONTORO

FLEXIBILIDADE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Orientador:

Prof. Dr. CARLOS ALBERTO CARMONA

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

São Paulo, 2010

Para

Thereza,

Theodoro e

Frederico

Obrigado!

AGRADECIMENTOS

Esta tese é a "conclusão" (se é que isso existe) de uma longa caminhada, na qual várias pessoas contribuíram, direta ou indiretamente. Tenho muito a agradecer.

Minha esposa Thereza: sem o seu apoio, incentivo, atenção, compreensão, e cobrança, nada disso seria possível. Seu carinho e auxílio me impulsionaram o tempo todo.

Aos meus filhos Theodoro e Frederico: basta sorrirem!

Meus pais, André e Gilda, pois se não fosse seu exemplo, não teria dado tanto valor ao desenvolvimento intelectual, à vida acadêmica, ao debate, a contar histórias, a conversar. *I know that, but I like it*.

Meu orientador, professor, amigo, Carlos Alberto Carmona, outro grande incentivador da minha formação acadêmica, cujas aulas, escritos e conversas – sempre buscando instigar reflexões, até mesmo sobre temas aparentemente consolidados – inspiraram muitos aspectos desta tese.

Aos demais integrantes da minha banca de qualificação, Profa. Maristela Basso, e Prof. Carlos Alberto de Salles, pelas observações, sugestões e críticas, que, com certeza, ajudaram a melhorar esta tese.

Aos professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, cujas aulas, escritos e conversas, também influenciaram muitas das idéias defendidas nesta obra. Em ordem alfabética: Antonio Carlos Marcato, Cândido Rangel Dinamarco, Flávio Luiz Yarshell, José Carlos Baptista Puoli, e José Roberto dos Santos Bedaque.

Meus colegas de escritório, que sempre apoiaram meu esforço, inclusive cobrindo minhas ausências, José Carlos de Magalhães, Ruy Rangel, Edson Luiz Vismona, Debora Visconte, Thiago Lasco de Magalhães, Ricardo Ferraz Rangel, e Ingrid Rodriguez Cardoso.

Muitos foram os colegas e ex-colegas da pós-graduação com quem, nas aulas ou fora delas, troquei idéias, sobre os temas tratados nesta tese e também outros. Não tentarei listar todos, mas a todos agradeço. Menção especial faço para Eduardo Parente, Heitor Sica, Ricardo Aprigliano e Sidnei Amendoeira Jr.

Por fim, agradeço a toda a comunidade do CBAr – Comitê Brasileiro de Arbitragem. É incrível o que o CBAr tem feito nos últimos anos pelo desenvolvimento da arbitragem. Também não podendo listar todos, faço especial menção à sua Presidenta Adriana Braghetta.

A todos, muito obrigado!

SUMÁRIO

FLEXIBILIDADE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

1ª PARTE. CONCEITOS PRÉVIOS.

1) INTRODUÇÃO.

1.1) Objeto da investigação e plano de pesquisa.

1.2) Flexibilidade, flexível, flexibilizar, flexibilização.

2) ARBITRAGEM, JURISDIÇÃO, DIREITO (MATERIAL), PROCESSO E PROCEDIMENTO.

2.1) Arbitragem e jurisdição.

2.2) Direito (material) e processo. Arbitragem e direito (material).

2.3) Processo ou procedimento arbitral?

2.4) Instrumentalidade do processo, fungibilidade de meios, flexibilidade do procedimento.

3) FLEXIBILIDADE DO PROCEDIMENTO JUDICIAL.

3.1) Sistemas processuais rígidos e flexíveis. Primeiras observações.

3.2) Argumentos em defesa da rigidez do procedimento.

3.3) Argumentos em defesa da flexibilidade do procedimento.

3.4) Exemplos de dispositivos legais que flexibilizam procedimentos judiciais brasileiros: a flexibilidade estabelecida pelo legislador.

3.5) Exemplos de flexibilidade de procedimentos judiciais brasileiros que não advém de lei expressa, mas sim de construção doutrinária ou jurisprudencial, ou ainda da praxe forense: a flexibilidade decorrente de adaptação do procedimento pelo operador.

4) ARBITRAGEM: ALGUNS ASPECTOS GERAIS.

4.1) Liberdade e autonomia da vontade.

4.2) As três fases da arbitragem.

4.3) Cláusula compromissória cheia e cláusula compromissória vazia.

4.4) Possibilidade de instituir-se a arbitragem somente com base na cláusula compromissória, sem firmar-se compromisso arbitral. A provocação para dar início à arbitragem quando existe cláusula compromissória cheia, sem ajuizar-se a ação de instauração de arbitragem (do art. 7º da Lei 9.307/96).

4.5) Arbitragem institucional e arbitragem *ad hoc*.

2ª PARTE. AS DUAS VERTENTES DA FLEXIBILIDADE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL.

5) OBSERVAÇÕES INICIAIS.

5.1) A flexibilidade do procedimento arbitral é maior do que a flexibilidade dos procedimentos judiciais.

5.2) As duas vertentes da flexibilidade do procedimento arbitral: a criação (eleição, escolha) e a adaptação (modificação, flexibilização).

5.3) Flexibilidade do procedimento arbitral e a preclusão

5.4) A flexibilidade do procedimento como uma das vantagens da arbitragem. As vantagens da flexibilidade procedimental.

5.5) Flexibilidade do procedimento arbitral e *appropriate dispute resolution*.

6) A PRIMEIRA VERTENTE DA FLEXIBILIDADE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL: A CRIAÇÃO (OU ELEIÇÃO) DAS REGRAS PROCEDIMENTAIS.

6.1) Aspectos subjetivos e objetivos das possíveis "fontes" das regras procedimentais de uma arbitragem.

6.2) Aspectos subjetivos da criação das regras procedimentais. Criação das regras pelas partes. Visão geral dos arts. 2º, § 1º, 11, inciso IV, 19, parágrafo único, e 21, *caput* e §§s 1º e 2º, todos da Lei de Arbitragem.

6.3) Aspectos subjetivos da criação das regras procedimentais (cont.). Criação das regras pelas partes (cont.). Será que o procedimento será sempre o escolhido pelas partes? Mitigação do poder das partes em eleger as regras procedimentais, em razão da atuação de outros atores na arbitragem.

6.4) Aspectos subjetivos da criação das regras procedimentais (cont.). Estabelecimento das regras pelo árbitro.

6.5) Aspectos subjetivos da criação das regras procedimentais (cont.). O estabelecimento de regras pelo órgão institucional arbitral que administra a arbitragem em questão.

6.6) Aspectos subjetivos da criação das regras procedimentais (cont.). A disciplina de regras procedimentais pelo juiz estatal na demanda do art. 7º da Lei de Arbitragem.

6.7) Aspectos objetivos da criação das regras procedimentais. Observações iniciais sobre a criação das regras na convenção arbitral.

6.8) Aspectos objetivos da criação das regras procedimentais (cont.). Criação das regras na cláusula compromissória.

6.9) Aspectos objetivos da criação das regras procedimentais (cont.). Criação das regras na cláusula compromissória (cont.). Cláusulas mais enxutas e cláusulas mais robustas (o gordo e o magro).

6.10) Aspectos objetivos da criação das regras procedimentais (cont.). Criação das regras na cláusula compromissória (cont.). Conteúdo "ideal" de uma cláusula compromissória? O cardápio. O aprendiz de feiticeiro.

6.11) Aspectos objetivos da criação das regras procedimentais (cont.). Criação das regras no compromisso arbitral.

6.12) Aspectos objetivos da criação das regras procedimentais (cont.). A criação de regras procedimentais em outros documentos firmados pelas partes.

6.12.1) O adendo à convenção arbitral.

6.12.2) "Termo de arbitragem" ("termos de referência", "ata de missão").

6.13) Aspectos objetivos da criação das regras procedimentais (cont.). Aplicação de um regulamento arbitral.

6.13.1) Afirmar que a arbitragem será administrada por determinado órgão institucional arbitral é a mesma coisa que dizer que se aplica o regulamento de tal órgão?

6.13.2) Aplicação parcial de um regulamento. Aplicação de um regulamento por órgão institucional arbitral diferente.

6.14) Aspectos objetivos da criação das regras procedimentais (cont.). A criação de regras em "ordens processuais" proferidas pelo árbitro e/ou pelo órgão institucional arbitral, e em decisões judiciais estatais.

6.15) O legislador estatal é "fonte subjetiva"? A lei processual estatal é "fonte objetiva"?

6.16) O Código de Processo Civil não é, obrigatoriamente, fonte subsidiária para fixar as regras procedimentais.

6.17) Críticas à aplicação "automática" (sem maiores reflexões) de regras do Código de Processo Civil na arbitragem.

7) A SEGUNDA VERTENTE DA FLEXIBILIDADE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL: A ADAPTAÇÃO (MODIFICAÇÃO) DAS REGRAS PROCEDIMENTAIS.

7.1) A necessidade de adaptar (modificar) regras procedimentais.

7.2) Modificação do procedimento pelas partes.

7.3) As lacunas e/ou a necessidade de modificação das regras procedimentais após ser instituída a arbitragem. Colaboração entre partes e árbitro.

7.4) A adaptação (modificação) das regras procedimentais pelo árbitro.

7.5) O árbitro pode alterar o procedimento contra a vontade das partes?

7.6) Modificação das regras procedimentais previstas na cláusula compromissória vazia pelo juiz estatal, quando apreciada a demanda do art. 7º da Lei de Arbitragem.

7.7) Iniciada a arbitragem, e havendo controvérsia sobre o procedimento, seria possível pleitear a intervenção do juiz estatal?

3ª PARTE. LIMITAÇÕES À CRIAÇÃO E À ADAPTAÇÃO DE REGRAS PROCEDIMENTAIS NA ARBITRAGEM.

8) OS QUATRO GRUPOS DE LIMITES (BALIZAS, GARANTIAS MÍNIMAS) À CRIAÇÃO E À ADAPTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL.

8.1) Visão geral dos quatro grupos de limites.

8.2) Os limites como balizas, como garantias mínimas, que tem propósitos (efeitos) negativos e positivos.

8.3) O controle da violação dos limites à flexibilidade. Será o rol do art. 32 da Lei de Arbitragem taxativo?

9) PRIMEIRO GRUPO DE LIMITES. O § 1º DO ART. 2º DA LEI 9.307/96. BONS COSTUMES E ORDEM PÚBLICA.

9.1) Observações gerais sobre o § 1º do art. 2º da Lei 9.307/96.

9.2) Bons costumes.

9.3) Ordem pública.

10) SEGUNDO GRUPO DE LIMITES. O § 2º DO ART. 21 DA LEI 9.307/96. CONTRADITÓRIO, IGUALDADE, IMPARCIALIDADE, LIVRO CONVENCIMENTO.

10.1) Observações gerais sobre o § 2º do art. 21 da Lei 9.307/96.

10.2) Princípio do contraditório (e da ampla defesa).

10.2.1) Importância do princípio. Aplicação em procedimentos não estatais.

10.2.2) Princípio do contraditório (e da ampla defesa) e a arbitragem: primeiras observações.

10.2.3) Ampla defesa como aspecto do contraditório?

10.2.4) Os elementos do contraditório: informação e reação. Atos de comunicação processual. Aspectos peculiares na arbitragem.

10.2.5) Participação das partes e do órgão julgador no contraditório.

10.2.6) Análise de regras arbitrais específicas à luz do princípio do contraditório e da ampla defesa.

10.3) Princípio da igualdade das partes.

10.3.1) Princípio da igualdade na Constituição Federal, no Código de Processo Civil, e sua incidência nos processos judiciais estatais.

10.3.2) Princípio da igualdade e a criação e adaptação de regras procedimentais na arbitragem.

10.4) Princípio da imparcialidade do árbitro.

10.4.1) O princípio constitucional da imparcialidade e a legislação brasileira.

10.4.2) Aplica-se, na arbitragem, o princípio constitucional da imparcialidade? Do mesmo modo que nos procedimentos estatais?

10.4.3) O princípio da imparcialidade e criação (eleição) das regras que regulam o procedimento de escolha de árbitro(s).

10.4.4) Peculiaridades do princípio da imparcialidade na arbitragem, e visão geral da sua disciplina nos regulamentos arbitrais.

10.5) Princípio do livre convencimento do árbitro.

10.5.1) Os possíveis sistemas de apreciação da prova.

10.5.2) O sistema do livre convencimento motivado e a flexibilidade do procedimento arbitral.

11) TERCEIRO GRUPO DE LIMITES. REGRAS COGENTES DA LEI 9.307/96.

12) QUARTO GRUPO DE LIMITES. O DIREITO PROCESSUAL CONSTITUCIONAL.

12.1) Direito processual constitucional e princípios processuais constitucionais.

12.2) Existem limites ao procedimento arbitral decorrentes do direito processual constitucional?

12.3) Em que medida se aplica o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

12.4) Não aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição.

12.5) Não aplicação do princípio do juiz natural.

12.6) Não aplicação automática do princípio da publicidade, em razão da confidencialidade (sigilo) da arbitragem.

12.7) Controvérsias relacionadas com o princípio da motivação.

12.7.1) A motivação da sentença arbitral nacional.

12.7.2) A motivação da sentença arbitral estrangeira.

12.8) Princípio da celeridade.

12.9) Princípio do devido processo legal.

12.9.1) O devido processo legal como cláusula de encerramento, como princípio síntese.

12.9.2) Devido processo legal e arbitragem.

4ª PARTE. AS DIVERSAS POSSIBILIDADES DE CRIAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE REGRAS PROCEDIMENTAIS ESPECÍFICAS.

13) OBSERVAÇÕES INICIAIS.

13.1) A flexibilidade de regras procedimentais específicas.

13.2) As regras procedimentais começam a ser escolhidas antes mesmo de surgir o litígio.

13.3) Importância das partes conhecerem as "regras do jogo". A realização de "audiência preliminar" ou de "reuniões de trabalho".

13.4) Cuidados (alertas!) para que a flexibilidade procedimental não seja desvirtuada ou usada como meio procrastinatório.

14) FLEXIBILIDADE DAS REGRAS SOBRE A PROVOCAÇÃO PARA INSTITUIR-SE A ARBITRAGEM.

14.1) O estabelecimento pelas partes das regras sobre a provocação para instituir-se a arbitragem: cláusula compromissória cheia e cláusula compromissória vazia.

14.2) Arbitragem com cláusula cheia e flexibilidade das regras para instituir-se a arbitragem. Análise do art. 5º da Lei de Arbitragem.

14.3) Arbitragem com cláusula vazia e flexibilidade das regras para instituir-se a arbitragem. Observações em torno do art. 6º da Lei de Arbitragem.

14.4) Arbitragem com cláusula vazia e flexibilidade das regras para instituir-se a arbitragem (cont). Observações em torno do art. 7º da Lei de Arbitragem.

14.5) Instituição da arbitragem em decorrência da ação do art. 7º da Lei de Arbitragem e a posterior possibilidade de adaptação do procedimento.

15) ESCOLHA DAS REGRAS PROCEDIMENTAIS QUE PODEM CONSTAR NO COMPROMISSO ARBITRAL: ARTS. 10 E 11 DA LEI 9.307/96 E OUTRAS POSSIBILIDADES GENÉRICAS.

15.1) Análise inicial dos arts. 10 e 11 da Lei de Arbitragem.

15.2) Lugar onde será proferida a sentença arbitral (art. 10, IV).

15.3) Local(is) onde se desenvolverá a arbitragem (art. 11, I).

15.4) "Sede da arbitragem".

15.5) Prazo para apresentação da sentença arbitral (art. 11, III).

15.6) Estabelecimento das regras a serem aplicadas na arbitragem (art. 11, IV).

15.7) Estipulação sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem (art. 11, V).

15.8) O sigilo (confidencialidade) é uma opção das partes.

15.9) O idioma da arbitragem. O idioma usado no procedimento e na sentença. A tradução de documentos. O idioma nas eventuais demandas judiciais relacionadas com a arbitragem.

16) FLEXIBILIDADE DAS REGRAS SOBRE A APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES PELAS PARTES (TANTO A PRETENSÃO QUANTO A DEFESA). RAZÕES INICIAIS E RAZÕES FINAIS.

16.1) Dependendo do regulamento arbitral, a apresentação das alegações iniciais não precisará ocorrer junto com a provocação para instituir-se à arbitragem.

16.2) Dois sistemas distintos de apresentação das razões iniciais na fase arbitral propriamente dita: Modelo "clássico" *vs.* Modelo da apresentação simultânea de alegações.

16.3) Formulação de questões (de fato e de direito) pelos árbitros.

16.4) Memorial no meio do procedimento.

16.5) Audiências não instrutórias.

17) ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA E FLEXIBILIDADE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL.

17.1) Estabilização da demanda nos procedimentos judiciais estatais.

17.2) Estabilização da demanda na arbitragem. Primeiras observações. Sentenças arbitrais *extra petita*, *ultra petita* e *citra petita*.

17.3) Estabilização da demanda na arbitragem (cont.). A apresentação do pedido, da pretensão, na arbitragem.

17.3.1) Onde e quando é feito o pedido na arbitragem. Cláusula compromissória vazia. Os arts. 6º, 7º, e 10, III, da Lei 9.307/96.

17.3.2) Onde e quando é feito o pedido na arbitragem (cont.). Cláusula compromissória cheia. Art. 5º da Lei 9.307/96: os regulamentos arbitrais e a disciplina do pedido de instauração da arbitragem.

17.3.3) Onde e quando é feito o pedido na arbitragem (cont.). Cláusula compromissória cheia (cont.). Conteúdo do termo de arbitragem.

17.4) Estabilização da demanda na arbitragem (cont.). Conclusão parcial e flexibilidade procedimental.

18) A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E FLEXIBILIDADE DO PROCEDIMENTO.

18.1) Observações iniciais.

18.2) O poder do árbitro em determinar provas de ofício. Paralelo com o art. 130 do CPC.

18.2.1) As iniciativas probatórias violam as garantias processuais?

18.3) Objeto da prova e poder para determinar quais provas serão produzidas.

18.3.1) Quais são as provas necessárias?

18.3.2) Poderes das partes e do árbitro de estabelecer a necessidade de produzir determinada prova.

18.4) A possibilidade de determinar qualquer tipo de prova, inclusive não previstas no ordenamento brasileiro.

18.5) A possibilidade da produção das provas seguir sistemática procedimental diferente da prevista no CPC.

18.6) Técnicas da *civil law* e técnicas da *common law*.

18.7) A prova em espécie e sua produção. Exemplos de alternativas procedimentais comuns na arbitragem, tanto sobre meios de prova, quanto sobre métodos de produção de prova.

18.7.1) A ordem de produção das provas.

18.7.2) Prova oral.

18.7.3) Prova pericial e inspeção pelos árbitros.

18.7.4) Prova documental. *Discovery*.

18.7.5) Meios de prova e respeito aos limites da flexibilidade procedimental.

18.8) Reuniões preparatórias para organizar a fase probatória.

18.9) Criação e adaptação de regras sobre o ônus da prova, e sobre a inversão do ônus da prova.

18.10) O momento da inversão do ônus da prova na arbitragem.

19) FLEXIBILIDADE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL E MEDIDAS DE URGÊNCIA.

19.1) Observações iniciais.

19.2) Premissa importante: a fungibilidade das tutelas de urgência.

19.3) Medidas de urgência cuja necessidade surge na fase pré-arbitral, antes de instaurada a arbitragem. Utilização dos órgãos judiciais.

19.4) Medida de urgência cuja necessidade surge na fase arbitral propriamente dita, depois de instaurada a arbitragem. Decisão pelo árbitro, eventual necessidade de medida coercitiva a ser efetivada pelo juiz estatal.

19.5) Medida de urgência cuja necessidade surge na fase arbitral propriamente dita, depois de instaurada a arbitragem (cont.). Saídas em caso de existir impossibilidade fática do árbitro decidir no prazo necessário.

19.6) Necessidade do árbitro rever a tutela de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

19.7) Previsões sobre o tema em regulamentos arbitrais.

19.8) Podem as partes negar ao árbitro e/ou ao juiz estatal o poder de conceder medidas de urgência? E podem as partes negar ao árbitro o poder de rever a tutela de urgência concedida por juiz estatal?

19.9) Tutela antecipatória.

20) SENTENÇA ARBITRAL PARCIAL.

20.1) Sentença parcial no processo judicial brasileiro.

20.2) Sentença parcial no procedimento arbitral.

20.3) Sentença parcial e flexibilidade do procedimento arbitral.

20.4) Prazo para ingressar com a ação de anulação do art. 33 da Lei 9.307/96 em caso de sentença arbitral parcial.

21) RESUMO DAS PRINCIPAIS IDÉIAS DEFENDIDAS NESTA TESE.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

RESUMO

ABSTRACT

RIASSUNTO

FLEXIBILIDADE DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

1ª PARTE. **CONCEITOS PRÉVIOS.**

1) INTRODUÇÃO.

1.1) Objeto da investigação e plano de pesquisa.

O tema desta tese é a ***flexibilidade do procedimento arbitral***, que é estudada à luz da legislação brasileira que rege a arbitragem (Lei 9.307/96). A tese é dividida em quatro partes.

A primeira parte trata de alguns **conceitos prévios**. São analisados aspectos da inter-relação entre arbitragem, jurisdição, direito (material), processo e procedimento. Examina-se a flexibilidade dos procedimentos judiciais, demonstrando-se que os procedimentos brasileiros não são tão rígidos como se afirma, pois existem regras flexibilizando aspectos do sistema. Abordam-se aspectos gerais da arbitragem, como as suas três fases, a autonomia da vontade, cláusula compromissória cheia e vazia, e arbitragem institucional e *ad hoc*.

A segunda parte tem por objeto **as duas vertentes da flexibilidade do procedimento arbitral**, que é bem maior do que a dos procedimentos judiciais. A primeira vertente da flexibilidade do procedimento arbitral é a possibilidade de criação das regras procedimentais em cada arbitragem, pelas partes, pelo árbitro, pelo órgão institucional arbitral, e pelo juiz estatal. A segunda vertente é a possibilidade de adaptação (modificação) das regras procedimentais de cada arbitragem, por essas mesmas pessoas.

A terceira parte estuda as **limitações à criação e à adaptação de regras procedimentais na arbitragem**. Existem quatro grupos de limites (garantias mínimas, balizas) à criação e adaptação das regras procedimentais na arbitragem. Esses quatro grupos são: (i) bons costumes e ordem pública (art. 2º, § 1º, da Lei 9.307/96); (ii) princípios do contraditório, da igualdade, da imparcialidade e do livre convencimento (art.

21, § 2º, da Lei 9.307/96); (iii) preceitos cogentes da Lei 9.307/96; e (iv) princípios processuais constitucionais.

A quarta e última parte abrange **as diversas possibilidades de criação e adaptação de regras procedimentais específicas**. Examina-se a flexibilidade procedimental para criar ou adaptar regras específicas, entre elas as relacionadas com: a provocação para instituir-se a arbitragem; os arts. 10 e 11 da Lei de 9.307/96; a apresentação das razões pelas partes; a estabilização da demanda; a fase instrutória; a concessão de medidas urgentes; e a sentença arbitral parcial.

A arbitragem é uma matéria estudada por vários ramos do direito, em especial no processo civil, no direito internacional, no direito civil, no direito comercial, no direito administrativo, no direito constitucional, e mesmo no direito do trabalho (isso sem contar eventuais aspectos penais das condutas ilícitas relacionadas com a arbitragem). **Essa tese é de direito processual civil**. O enfoque é o do direito processual civil. Em vários momentos serão tratados temas relacionados com outras áreas do direito – em especial do direito internacional, civil e constitucional – mas, como dito, o enfoque é o do direito processual. Reitero essa afirmação várias vezes, pois em alguns momentos passarei perto de (e/ou abordarei superficialmente) temas que são importantes para outras áreas do direito, mas que serão somente mencionados (ou examinados superficialmente) nesta tese.

E desde logo esclareço que estudar a arbitragem com base nos princípios e teorias processuais não significa trazer para a arbitragem os problemas, vícios e defeitos do processo civil (ou melhor, da má aplicação da técnica processual). A visão moderna do processo civil é instrumentalista, repudia o formalismo, incentiva a celeridade e efetividade, ataca o "processualismo" excessivo, e busca novas formas de melhor implementar a tutela jurisdicional. Com base nessas premissas é que busquei estudar o tema desta tese.

E retornando à primeira frase desta introdução, a ***flexibilidade do procedimento arbitral*** é estudada à luz da legislação brasileira que rege a arbitragem (Lei 9.307/96). O alvo principal, assim, são as arbitragens regidas pela lei brasileira, ou seja, as arbitragens internas, cuja sentença é proferida no Brasil. De qualquer forma, várias das explicações feitas nesta obra podem ser aplicadas a arbitragens realizadas fora do Brasil, por serem questões disciplinadas de forma similar no exterior.

Como última observação introdutória, ao longo desta obra é utilizada, praticamente o tempo todo, a palavra "árbitro", para identificar tanto o árbitro único quanto o colegiado arbitral (tribunal arbitral).

CONCLUSÃO.

21) RESUMO DAS PRINCIPAIS IDÉIAS DEFENDIDAS NESTA TESE.

Apresenta-se, a seguir, um resumo das principais idéias defendidas nesta tese.

i. Introdução.

Flexibilidade é tanto a qualidade de algo que pode ser moldado (a criação do procedimento), quanto a qualidade de ser modificado, já que não se trata de coisa rígida (a adaptação do procedimento).

ii. Arbitragem, jurisdição, direito (material), processo e procedimento.

A arbitragem tem natureza jurisdicional em função dos termos expressos dos arts. 17, 18 e 31 da Lei de Arbitragem brasileira e da própria função do instituto. Além disso, não é mais possível falar que a jurisdição é um monopólio do poder público. Afirmar que a arbitragem tem natureza jurisdicional não significa que todas as regras que regulam o processo judicial estatal aplicam-se integralmente à arbitragem.

O direito processual deve ter os seus institutos concebidos e desenvolvidos à luz do direito material, sendo que a eficácia do sistema processual depende de quanto ele será útil para o direito substancial. A flexibilidade do procedimento arbitral apóia-se também sobre a idéia de que qualquer procedimento deve sempre ser útil para resolver as questões de direito material controvertidas.

Existe sim processo arbitral, por esse se desenvolver em contraditório, pelo fato de ser exercício da jurisdição, e por existir a relação jurídica processual entre as partes e o árbitro. Isso não prejudica o objeto da presente investigação, que é a flexibilidade procedimental.

A instrumentalidade do processo gerou três filhos: (i) o estudo do direito processual à luz do direito material; (ii) a fungibilidade de meios; e (iii) a flexibilidade procedimental. Fungibilidade de meios e flexibilidade procedimental são, muitas vezes, faces de uma

mesma moeda. A visão instrumentalista – de enxergar o processo como instrumento e não como um fim em si mesmo – deve ser integralmente aplicada na arbitragem, inclusive na criação e adaptação (modificação) das regras procedimentais.

iii. Flexibilidade do procedimento judicial.

Para parte da doutrina brasileira, o processo civil brasileiro é rígido, por ter fases definidas, etapas e prazos previamente estabelecidos, formas processuais definidas em lei, um rigoroso sistema de preclusões, e ter regras inflexíveis relacionadas com a estabilização da demanda. Os principais pontos que justificariam a rigidez procedimental são resumidos no item 3.2 desta tese. Já os principais argumentos a favor da flexibilidade do procedimento são explicados no item 3.3 desta tese.

Mas não se pode afirmar, de forma peremptória, que o processo civil brasileiro é rígido, pois existem regras que o flexibilizam. Os exemplos são mencionados no item 3.4 desta tese. Também existem outros exemplos de situações em que há flexibilidade procedimental não em decorrência de regra expressa, mas sim de construção doutrinária ou jurisprudencial, ou praxe forense. Os exemplos estão no item 3.5 desta tese.

iv. Arbitragem: alguns aspectos gerais.

O princípio da autonomia da vontade é um dos fundamentos da arbitragem. A flexibilidade do procedimento arbitral é, portanto, diretamente ligada ao princípio da autonomia da vontade, o qual, no entanto, tem limites até mesmo na arbitragem.

Podem ser identificadas três fases na arbitragem: (i) A fase pré-arbitral, desde as negociações da convenção de arbitragem até a instituição da arbitragem; (ii) A fase arbitral propriamente dita, que se inicia com a instituição da arbitragem (art. 19 da lei 9.307/96) e termina com a sentença arbitral; e (iii) A fase pós-arbitral, que envolve tudo que ocorrer – em decorrência da arbitragem – após a sentença arbitral (eventual execução da sentença arbitral e/ou a ação de anulação).

Muitas das regras procedimentais aplicadas nas duas primeiras fases da arbitragem são escolhidas pelas partes na fase pré-arbitral. E na fase pré-arbitral também existem regras procedimentais, também existe procedimento.

Quanto à cláusula compromissória, a cláusula cheia é aquela na qual já vem prevista a forma pela qual será instaurada a arbitragem, normalmente pela menção de que a

arbitragem será realizada perante determinado órgão institucional arbitral e seguindo-se o seu regulamento. A cláusula compromissória vazia é aquela que prevê a solução dos litígios por meio de arbitragem, mas não especifica a forma como a arbitragem será instaurada. Geralmente é melhor utilizar cláusula compromissória cheia.

A cláusula compromissória não é promessa de firmar compromisso arbitral; é promessa de submeter o conflito à arbitragem. Havendo cláusula compromissória, somente será necessário assinar compromisso arbitral se a cláusula compromissória for vazia e, ao mesmo tempo, as partes não conseguirem, sozinhas, iniciar a arbitragem; nessa hipótese, aplicam-se os arts. 6º e 7º da Lei 9.307/96. Quando a cláusula compromissória for cheia, se uma das partes se recusar a cooperar para instaurar a arbitragem, a outra parte não precisa seguir os arts. 6º e 7º, bastando proceder de acordo com o estabelecido na cláusula compromissória cheia, nos termos do art. 5º da mesma lei; se foi eleito um regulamento arbitral, aplicam-se as suas regras, que costumam ter "ferramentas" para possibilitar a instauração da arbitragem sem o concurso do Poder Judiciário; nessa situação, a lei não exige a assinatura do compromisso arbitral.

A arbitragem institucional, ou administrada, é aquela que ocorre perante um órgão institucional arbitral, que tem como missão institucional organizar e administrar arbitragens; o órgão institucional arbitral não julga a arbitragem, e sim atua como órgão de apoio para as partes e para os árbitros. Já a arbitragem *ad hoc* é aquela que ocorre sem o apoio de um órgão institucional arbitral; todas as tarefas realizadas por órgãos institucionais arbitrais ficam a cargo do árbitro, que pode nomear um secretário *ad hoc*. Tanto a arbitragem institucional quanto *ad hoc* possuem vantagens e desvantagens. Mas normalmente recomenda-se a arbitragem institucional.

v. Observações iniciais (da 2ª parte da tese).

A flexibilidade do procedimento arbitral é bem maior do que a dos procedimentos judiciais. A arbitragem decorre da autonomia da vontade, da liberdade, inclusive para que as partes estabeleçam como será realizado o procedimento. A liberdade em estabelecer o procedimento está prevista nos artigos 2º, § 1º, 11, inciso IV, 19, parágrafo único, e 21, *caput* e §§s 1º e 2º, da Lei 9.307/96.

A flexibilidade do procedimento arbitral existe em dois aspectos (vertentes) diferentes. O primeiro aspecto é a possibilidade de criação – eleição, escolha – das regras procedimentais aplicáveis a uma arbitragem determinada. O segundo aspecto é a

possibilidade de adaptação – modificação, flexibilização –, das regras antes escolhidas para reger o procedimento.

Na arbitragem, o instituto da preclusão é muitas vezes mitigado, atenuado, o que leva a uma maior flexibilidade do procedimento.

Uma das grandes vantagens da arbitragem é a flexibilidade do procedimento arbitral, que pode ser adaptado a cada caso concreto. A flexibilidade do procedimento arbitral contribui para a celeridade da arbitragem, concentrando as discussões nas questões de fundo daquela arbitragem. A flexibilidade do procedimento arbitral também tem a importante vantagem de permitir a conjunção de regras e técnicas procedimentais oriundas de diferentes sistemas jurídicos. Ela é o instrumento utilizado para, em cada caso concreto, encontrar a forma mais adequada para a resolução do conflito por meio de arbitragem.

vi. A primeira vertente da flexibilidade do procedimento arbitral: a criação (ou eleição) das regras procedimentais.

O procedimento arbitral a ser adotado em determinado caso concreto pode decorrer de atos de diferentes pessoas, e pode estar regulado (ou melhor, ser criado) em mais de um tipo de documento. São dois aspectos distintos: (a) o aspecto subjetivo, referente a quem criou a regra procedimental; e (b) o aspecto objetivo, referente a onde – qual local, ou melhor, em que documento – criou-se a regra procedimental.

O poder das partes de fixar o procedimento arbitral está previsto, de forma direta ou indireta, em vários dispositivos da Lei de Arbitragem brasileira, a saber: art. 2º, § 1º, art. 11, inciso IV, art. 19, parágrafo único, e art. 21, *caput* e §§s 1º e 2º. Assim, ao contrário do que normalmente ocorre no processo judicial estatal, na arbitragem os litigantes têm uma grande possibilidade de controlar as regras procedimentais.

A doutrina tradicional costuma afirmar que, em última análise, o procedimento arbitral que vai reger uma arbitragem específica é aquele que for escolhido pelas partes. Mas não é bem assim. Não existe esse poder quase ilimitado das partes em fixar as regras procedimentais. As partes têm muitos poderes, mas esses são limitados por duas ordens de fatores. De um lado, o poder das partes não pode ultrapassar ou ignorar as balizas legais e constitucionais analisadas adiante. De outro lado, a autonomia das partes pode ser afetada pelos poderes concedidos aos outros atores que atuam na arbitragem, ou seja, o árbitro e o eventual órgão institucional arbitral.

O § 1º do art. 21 da Lei 9.307/96 concede o "poder normativo supletivo" aos árbitros, que podem estabelecer as regras do procedimento na ausência de estipulação de regras pelas partes. Apesar do árbitro ter esse poder de estabelecer as regras do procedimento, é recomendável que ele sempre tente obter o consenso das partes

O órgão institucional arbitral (na arbitragem institucional) também pode criar regras procedimentais, o que ocorre quando editam seus regulamentos arbitrais e também ao dirigirem a fase pré-arbitral.

As regras procedimentais podem ser fixadas pelo juiz estatal quando a instituição da arbitragem é feita pela utilização da ação do art. 7º da Lei 9.307/96. Os §§s 3º, 4º e 7º da Lei de Arbitragem prevêem que havendo litígio sobre os termos do compromisso arbitral, cabe ao juiz estatal decidir qual será o seu conteúdo.

Assim, as partes podem prever regras procedimentais já na convenção arbitral, ou seja, ao firmarem a cláusula compromissória e/ou o compromisso arbitral.

Como a lei brasileira não estabelece um conteúdo obrigatório da cláusula arbitral, não existe necessidade das partes desde logo criarem, na cláusula, todas as regras, inclusive procedimentais, que vão regular a futura eventual arbitragem. Não se trata de obrigação das partes, e sim de uma faculdade.

Existe controvérsia sobre qual seria o conteúdo ideal da cláusula compromissória, sobre quais tipos de regras (inclusive de natureza procedimental) já devem constar desde logo no compromisso arbitral. A corrente restritiva defende a desnecessidade e a inconveniência de redigir cláusula compromissória excessivamente detalhista, e criticam (e evitam) a inclusão de muitas regras na cláusula. Já a corrente ampliativa entende que as partes devem estabelecer, na cláusula, a maior quantidade de regras regulando a eventual futura arbitragem, entre elas regras procedimentais. São duas linhas de raciocínio distintas: de um lado, a cláusula compromissória mais robusta ("o gordo"), de outro lado, a cláusula compromissória mais enxuta ("o magro). Desse "confronto" não vai surgir qualquer fórmula mágica, pois não existe o conteúdo "ideal" da cláusula compromissória.

Para facilitar a decisão sobre o que deve constar na cláusula compromissória, o seu possível conteúdo pode ser dividido em três grupos de regras: "pontos fundamentais", "pontos importantes", e "pontos controvertidos". Essas três categorias abrangem questões procedimentais, mas também outras que não procedimentais, todas listadas no item 6.10 desta tese. Voltando ao exemplo do gordo e do magro, essas listas podem ser comparadas a um cardápio: quanto mais itens do cardápio forem escolhidos, mais robusta (gorda) será a cláusula. E como não existe fórmula mágica pré-determinada, ao redigir a cláusula na

forma que considerar mais adequada para o contrato específico, todo advogado exerce um papel parecido com o de "aprendiz de feiticeiro".

Comparando-se com o que costuma acontecer com a cláusula compromissória, é comum que o detalhamento das regras (inclusive procedimentais) ocorra no compromisso arbitral, após o surgimento do litígio. Mas isso não significa que em todo compromisso devem constar absolutamente todos os pontos mencionados nas três listas acima mencionadas. O debate entre as correntes restritiva e ampliativa se reproduz quando se redige o compromisso arbitral, que pode ser mais enxuto ou mais robusto.

Cláusula compromissória e compromisso arbitral não são os únicos tipos de documentos nos quais as regras procedimentais podem ser criadas pelas partes. Na verdade, não importa tanto o nome do documento, mas sim o seu conteúdo. Na prática existem dois tipos "específicos" de documentos que também costumam ser utilizados para a criação de regras procedimentais: o adendo à convenção arbitral e o "termo de arbitragem".

Uma das possíveis formas de escolher as regras do procedimento arbitral é eleger a aplicação de determinado regulamento arbitral no caso concreto. A grande maioria dos regulamentos arbitrais são "editados" por órgãos institucionais arbitrais com o objetivo de regular as arbitragens que administram, mas também existem regulamentos arbitrais "autônomos", não editados por órgãos arbitrais institucionais. A aplicação das regras de um regulamento arbitral pode ocorrer tanto em arbitragens institucionais quanto em arbitragens *ad hoc*.

Normalmente o regulamento é escolhido pelas partes. Mas existem pelo menos três situações nas quais não são as partes quem escolhe o regulamento. A primeira situação é quando a instituição arbitral escolhida pelas partes possui mais de um regulamento, e as partes não escolheram qual aplicar; daí a escolha normalmente é feita pelo órgão institucional arbitral. A segunda situação, que pode ocorrer em arbitragens *ad hoc*, verifica-se quando as partes não conseguem acordar sobre qual regulamento aplicar, e o árbitro então determina a aplicação de um regulamento específico. A terceira situação pode ocorrer quando a arbitragem é instituída em razão da propositura da ação do art. 7º da Lei 9.307/96, pois o juiz estatal tem poderes para fixar o conteúdo do compromisso arbitral, podendo assim determinar a aplicação de um regulamento arbitral específico.

Afirmar que a arbitragem será administrada por determinado órgão institucional arbitral não significa necessariamente que será aplicado o seu regulamento.

Em tese podem as partes determinar a aplicação parcial de um regulamento. Também podem determinar que apesar da arbitragem ser administrada por um órgão institucional arbitral específico, ela seguirá o regulamento de outro órgão. Mas essa segunda hipótese pode gerar problemas de ordem prática.

A criação das regras procedimentais também pode ocorrer nas "ordens processuais" proferidas pelo árbitro e/ou pelo órgão institucional arbitral. Outra possibilidade é elas serem estabelecidas em decisões judiciais estatais.

Em razão do enfoque desta tese, as normas procedimentais estatais – inclusive as existentes na Lei 9.307/96 – não são consideradas fontes, mas sim possíveis limites (balizas) à criação de regras procedimentais.

O procedimento na arbitragem não precisa necessariamente seguir algum rito do CPC. É errado concluir que, havendo omissão quanto às regras eleitas pelas partes, aplicam-se as regras do CPC. Não está previsto que quando as partes deixam de criar a regra procedimental, aplica-se o CPC. O § 1º do art. 21 da Lei 9.307/96 determina que, na omissão das partes, caberá ao árbitro disciplinar a regra procedimental, o que lhe possibilita criar a regra específica para o caso concreto. Se a vontade do legislador fosse que o CPC sempre devesse ser aplicado de forma subsidiária na arbitragem, não teria estabelecido que caberia ao árbitro disciplinar a regra procedimental, mas sim que caberia ao árbitro aplicar a regra procedimental estatal pertinente.

O caráter jurisdicional da arbitragem não acarreta que o CPC seja automaticamente aplicado nos procedimentos arbitrais, em função de três motivos. Primeiro, nem todas as formas jurisdicionais de resolução de conflitos estão reguladas pelo CPC. Segundo, as regras do CPC destinam-se a regular a resolução de conflitos no Poder Judiciário, no qual existe o poder estatal (que precisa ser limitado), elemento esse que não está presente no procedimento arbitral, que ocorre somente perante o árbitro, escolhido pelas partes. Terceiro, as normas do CPC foram criadas para regular os mais variados tipos de litígios, sendo que as regras procedimentais de uma arbitragem destinam-se a regular exclusivamente aquela arbitragem.

E é melhor não aplicar o Código de Processo Civil na arbitragem, pois isso pode trazer para dentro da arbitragem as mesmas falhas e problemas do processo judicial estatal. No item 6.17 desta tese são apontados vários argumentos em favor dessa afirmação.

vii. A segunda vertente da flexibilidade do procedimento arbitral: a adaptação (modificação) das regras procedimentais.

Apesar de existirem regras procedimentais anteriormente estabelecidas para determinada arbitragem, essas podem posteriormente ser adaptadas (modificadas) pelas partes e/ou pelo árbitro (e/ou pelo juiz estatal, em circunstâncias limitadas).

No momento em que for ser realizada a arbitragem, nada impede as partes de modificarem regras anteriormente previstas, inclusive as eleitas na convenção arbitral. Trata-se de livre exercício da autonomia da vontade.

Estando em curso a fase arbitral propriamente dita, a melhor forma de resolver as lacunas do procedimento, ou de modificar regras anteriormente estabelecidas, é mediante uma decisão conjunta das partes e do árbitro.

Mas nem sempre se alcança o consenso das partes. Assim, a adaptação das regras procedimentais também pode ser decidida pelo árbitro sozinho, em decorrência do poder normativo supletivo do árbitro. São pelo menos quatro os fatores que podem justificar, em cada caso concreto, a adaptação do procedimento por decisão exclusiva do árbitro. Primeiro, em função do § 6º do art. 13 da Lei de Arbitragem, que determina que: "*No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição*." Segundo, quando as regras procedimentais foram criadas pelo próprio árbitro e ele verificar que elas precisam ser modificadas. Terceiro, quando havia omissão no regulamento arbitral, e as regras procedimentais foram criadas pelo órgão institucional arbitral durante a fase pré arbitral. Quarto, quando o árbitro verificar que uma regra procedimental viola alguma das garantias mínimas processuais (limites, balizas) que as partes têm na arbitragem.

Saber se um árbitro pode ou não alterar as regras procedimentais contra a vontade de todas as partes daquela arbitragem é questão delicada, na qual existe frontal conflito entre dois importantes valores que informam a arbitragem. De um lado, a autonomia da vontade, que inclusive foi o que conferiu jurisdição ao árbitro. De outro lado, a grande missão do árbitro é julgar o litígio que lhe foi apresentado, da forma mais barata e mais rápida que for possível (§ 6º do art. 13 da Lei 9.307/96). Como todo conflito entre valores ou princípios, a solução é a aplicação de ferramentas como a proporcionalidade e a razoabilidade. Haverá situações nas quais o árbitro deve seguir o estabelecido pelas partes, e haverá situações nas quais o árbitro deverá alterar o procedimento antes estabelecido.

Ao julgar a ação do art. 7º da Lei 9.307/96, fixando o compromisso arbitral, é perfeitamente possível que o magistrado estatal modifique (adapte) regra procedimentais originalmente previstas na cláusula compromissória, desde que respeitados os limites e condições explicados no item 7.6 desta tese.

Salvo situações excepcionalíssimas, não cabe ao Poder Judiciário estatal intrometer-se no andamento do procedimento arbitral. Todo o sistema arbitral foi montado para se evitar ao máximo a utilização dos órgãos estatais. O eventual controle judicial das decisões interlocutórias (das ordens processuais) tomadas no procedimento arbitral é feito *a posteriori*, após terminado o procedimento e proferida a sentença. Aplica-se assim, por analogia, a sistemática prevista no art. 20 e parágrafos da Lei de Arbitragem.

viii. Os quatro grupos de limites (balizas, garantias mínimas) à criação e à adaptação do procedimento arbitral.

Existem quatro grupos de limites (garantias mínimas, balizas) à criação e adaptação das regras procedimentais na arbitragem. Esses quatro grupos são: (i) bons costumes e ordem pública (art. 2º, § 1º, da Lei 9.307/96); (ii) princípios do contraditório, da igualdade, da imparcialidade e do livre convencimento (art. 21, § 2º, da Lei 9.307/96); (iii) preceitos cogentes da Lei 9.307/96; e (iv) princípios processuais constitucionais.

Os limites à criação e adaptação de regras procedimentais nada mais são do que garantias mínimas para as partes na arbitragem. São grandes balizas, que orientam tanto a criação quanto a adaptação das regras procedimentais. E os limites têm dois propósitos (ou efeitos), um negativo e outro positivo. Assim, de um lado existe o aspecto (ou efeito) negativo, de impedir que sejam criadas (ou modificadas) regras procedimentais que violem esses limites. E, de outro lado, existe o aspecto (ou efeito) positivo, de estimular que sejam previstas regras procedimentais que levem à implementação efetiva das garantias mínimas.

Em algumas situações talvez haja dificuldade de "encaixar" um alegado desrespeito a uma das garantias mínimas nas hipóteses de nulidade da sentença arbitral listadas no art. 32 da Lei de Arbitragem. Apesar de existirem vários autores que afirmam que o elenco do art. 32 seria taxativo, também há quem sustente que podem existir situações excepcionais que não se encaixem no referido rol, e que sejam efetivamente causas de nulidade da sentença arbitral. A razão está com esse segundo grupo, com algumas ressalvas. Não se pode dizer que a lista do art. 32 é meramente exemplificativa, pois isso dá vazão a toda a sorte de alegações contra a sentença. Mas esse rol também não

pode ser considerado "totalmente" taxativo, fechado, pois poderia gerar injustiças em situações nas quais a sentença arbitral deve efetivamente ser anulada por ter violado algum preceito importante, até mesmo de natureza cogente.

ix. Primeiro grupo de limites. O § 1º do art. 2º da Lei 9.307/96. Bons costumes e ordem pública.

O primeiro grupo de limites ao tal poder de criar ou modificar as regras procedimentais é o respeito aos bons costumes e à ordem pública (§ 1º do art. 2º da Lei 9.307/96). O fato da ordem pública e dos bons costumes serem conceitos jurídicos abertos, indeterminados, torna mais difícil fixar o exato contorno das balizas (garantias mínimas). A elasticidade desses conceitos pode levar à sua boa ou má aplicação.

Ao se determinar que as regras procedimentais devem respeitar os bons costumes, isso também engloba a obrigação dessas mesmas regras respeitarem – e ajudarem a implementar – o dever de agir de boa-fé.

Já as regras de ordem pública são regras cogentes, que não permitem disposição em contrário, vinculando seus destinatários independentemente da sua vontade ou até mesmo contra sua vontade. Apesar da flexibilidade do procedimento arbitral ser baseada na autonomia da vontade, essa liberdade tem limites, um dos quais é exatamente a ordem pública. A ordem pública processual relaciona-se com os princípios fundamentais do processo, com a cláusula do devido processo legal. A ordem pública processual aplica-se não só na homologação de sentença arbitral estrangeira mas também na criação e na adaptação de regras procedimentais, ou seja, como limite à flexibilidade procedimental. O conceito de ordem pública não pode ser alargado, devendo-se fazer interpretação restritiva.

x. Segundo grupo de limites. O § 2º do art. 21 da Lei 9.307/96. Contraditório, igualdade, imparcialidade, livro convencimento.

O segundo grupo de limites à flexibilidade do procedimento arbitral está previsto no § 2º do art. 21 da Lei de Arbitragem, que estabelece que: "*Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento*."

O princípio do contraditório, sendo importante regra do estado democrático de direito, aplica-se em diversas hipóteses de procedimentos não estatais, como a justiça

esportiva, nas regras que regulam a punição e exclusão de integrantes de associações, clubes, cooperativas etc., nos procedimentos que tenham por finalidade a expulsão ou jubilamento de aluno, no litígio entre sócios dentro de uma sociedade, e na arbitragem.

A aplicação do princípio do contraditório e da ampla defesa na arbitragem decorre de vários motivos. Primeiro, do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Segundo, em razão dos arts. 21, § 2º, e 38, III, da Lei 9.307/96. Terceiro, por ter a arbitragem natureza jurisdicional. Quarto, por ser o princípio verdadeiro postulado universal.

O inciso LV do art. 5º da CF menciona "*o contraditório e ampla defesa*". Por isso, quando se estuda o contraditório, também se examina a ampla defesa. O direito de ampla defesa não é um direito exclusive do réu, do requerido, do acusado, ou de qualquer outro que conste no pólo passivo de um processo ou procedimento. O direito à ampla defesa é uma garantia para todas as partes do processo.

O contraditório, inclusive na arbitragem, é composto de dois elementos: (i) necessidade absoluta de informar; e (ii) possibilidade de reagir.

A doutrina afirma que o princípio do contraditório (e da ampla defesa) atua em três vertentes, quais sejam: (a) a lei deve dar aos litigantes meios efetivos de participar do processo; (b) o órgão julgador deve possibilitar essa participação das partes; e (c) o órgão julgador também deve participar do contraditório. Essa lição é, em certa medida, ainda mais forte na arbitragem.

Existem diversas regras, nos regulamentos arbitrais, e mesmo na legislação estrangeira, direta ou indiretamente ligados ao princípio do contraditório e da ampla defesa, examinados no item 10.2.6 desta tese.

A partir do princípio da isonomia, consagrado no texto constitucional, extrai-se o princípio da igualdade das partes no processo. Tradicionalmente afirma-se ser necessário abandonar a igualdade meramente formal, para buscar uma igualdade substancial, ou seja, tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais, na medida das desigualdades. As desigualdades resultantes de fatores externos ao processo devem ser atenuadas ou eliminadas dentro do processo, tanto por instrumentos previstos em lei, quanto pela atuação do magistrado.

O princípio da igualdade das partes tem tamanha importância que ele acaba mantendo contato com outros princípios. Assim, existe a inter-relação entre os princípios da igualdade e da imparcialidade, pois o juiz imparcial dá às partes tratamento igualitário. Outro ponto é com o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois a igualdade das

partes exige a igualdade em oportunidades de participação das partes no processo, ou seja, a chamada paridade de armas. E contraditório equilibrado é contraditório com igualdade.

O princípio da igualdade das partes influencia a criação (ou adaptação) de regras procedimentais arbitrais que visam assegurar a aplicação desse mesmo princípio nos diversos procedimentos arbitrais. E, de outro lado, também atua como um limitador, uma baliza, que impede que certas regras sejam criadas (ou adaptadas) na arbitragem, quando elas acarretam na violação do princípio da igualdade das partes.

Alguns autores entendem que na arbitragem a igualdade entre as partes é sempre presumida, e que nela nunca podem ser estabelecidas regras procedimentais atribuindo às partes direitos, e/ou obrigações, e/ou ônus diferenciados. Contudo, não é correto afirmar que em toda arbitragem as partes estejam em igualdade de condições. E existindo desigualdades materiais entre as partes, isso deve ser necessariamente levado em consideração quando forem criadas ou adaptadas as regras procedimentais. Mas isso não significa que a única forma possível para compensar as desigualdades seria através da estipulação de direitos, e/ou obrigações, e/ou ônus diferenciados entre as partes.

Quanto ao princípio da imparcialidade do árbitro, ele está previsto em várias regras da Lei de Arbitragem: § 6º do art. 13, § 1º do art. 14 e § 2º do art. 21. Parte dessas regras também menciona a necessidade de que o árbitro seja independente. Diversos regulamentos arbitrais também exigem que o árbitro seja ao mesmo tempo independente e imparcial.

Salvo o previsto na Lei de Arbitragem, não existem outras normas brasileiras que afirmam de forma expressa e peremptória que o órgão julgador deve ser imparcial. Todavia, essa "omissão" legislativa não impede a conclusão de que a imparcialidade do juiz é um princípio constitucional, pois existem diversas normas, constitucionais e infraconstitucionais, destinadas a garantir tanto a imparcialidade do magistrado estatal, quanto a independência do Poder Judiciário. Essas regras estão listadas no item 10.4.1 desta tese. Nem todas essas regras, contudo, são aplicadas na arbitragem de forma igual ao que ocorre perante o Poder Judiciário.

As partes não têm autonomia para aceitar / escolher / criar regra destinada a regular o procedimento de escolha de árbitro que implique na violação do princípio da imparcialidade do árbitro. Não podem estabelecer mecanismo de escolha de árbitro que já saibam, de antemão, vai resultar na eleição de árbitro parcial.

Os regulamentos arbitrais normalmente têm especial preocupação com a questão da imparcialidade e independência do árbitro. São inúmeras as disposições – algumas

procedimentais – relacionadas com a necessária imparcialidade do árbitro, as quais são listadas e examinadas no item 10.4.4 desta tese.

Por fim, explica a doutrina que existem três sistemas relacionados com a apreciação da prova. O do julgamento *secundum conscientiam*, o da prova legal ou tarifada, e o do livre convencimento motivado, também chamado da persuasão racional do juiz. Apesar do sistema brasileiro ser o do livre convencimento motivado, ainda existem resquícios, na legislação processual, do sistema da prova tarifada.

O princípio do livre convencimento do árbitro influencia a criação (ou adaptação) de regras procedimentais que visam assegurar a aplicação desse mesmo princípio nos diversos procedimentos arbitrais. E também atua como um limitador, uma baliza, que impede que certas regras sejam criadas (ou adaptadas) na arbitragem, quando elas acarretam a violação do citado princípio. No item 10.5.2 desta tese são mencionadas e examinadas algumas situações relacionadas com a aplicação desse princípio na criação e adaptação de regras procedimentais arbitrais.

xi. Terceiro grupo de limites. Regras cogentes da Lei 9.307/96.

O terceiro grupo de regras que funcionam como balizas à criação e à adaptação (modificação) das regras procedimentais na arbitragem é o fato de que as regras procedimentais arbitrais não podem violar outros preceitos cogentes da própria Lei de Arbitragem. Um exemplo de regra cogente é o § 6º do art. 13 da Lei 9.307/96.

xii. Quarto grupo de limites. O direito processual constitucional.

O direito processual constitucional é método de estudo das regras processuais à luz da Constituição Federal, mediante o qual se analisam as influências recíprocas entre processo e CF. O direito processual constitucional envolve quatro grandes vertentes, a saber: (i) A tutela constitucional dos princípios fundamentais da organização judiciária; (ii) A jurisdição constitucional; (iii) A tutela da Constituição Federal pelo processo; e (iv) A tutela constitucional do processo, ou seja, os princípios e garantias que advém da Constituição Federal e ditam padrões políticos para o processo.

Os princípios processuais constitucionais não são regras absolutas, podendo sofrer temperamentos em cada tipo de situação. Até porque os princípios podem colidir um com os outros.

Estando a arbitragem regida pelas normas brasileiras, e sendo a Constituição Federal a norma mais importante da nação, as regras que regulam o procedimento arbitral devem ser estudadas e utilizadas (construídas, aplicadas e adaptadas) à luz do que prevê a CF, ou seja, tendo em vista o direito processual constitucional. Todavia, nem todos os princípios processuais constitucionais são aplicados na arbitragem. Existem princípios processuais constitucionais que efetivamente devem ser aplicados na arbitragem. Outros princípios processuais constitucionais são aplicados na arbitragem de forma diferente (em relação ao que ocorre nos procedimentos judiciais estatais), ou com atenuações, ressalvas. E há princípios processuais constitucionais que não são aplicados na arbitragem.

O art. 5º, XXXV, da CF, não é garantia de acesso ao Poder Judiciário, mas garantia à prestação jurisdicional, sendo que a arbitragem é uma das formas mediante as quais as partes podem ter acesso à tutela jurisdicional. Nesse aspecto, então é necessário verificar em que medida alguma regra procedimental (ou melhor, se a criação ou adaptação de uma regra procedimental) de uma arbitragem pode colidir com o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Isso é examinado no item 12.3 desta tese, em diversas situações.

São vários os motivos que levam à conclusão de que o princípio do duplo grau de jurisdição não é aplicado na arbitragem, explicados em detalhes no item 12.4 desta tese.

Também são vários os motivos que levam à conclusão de que o princípio do juiz natural não é aplicado na arbitragem, explicados em detalhes no item 12.5 desta tese.

Não é de interesse público obrigar que toda e qualquer arbitragem respeite o princípio da publicidade. Na verdade, o que impera na arbitragem é a autonomia da vontade. Surgindo um litígio entre duas pessoas, elas podem resolver a questão mediante transação e ninguém ficar sabendo dessa discussão. Então elas também podem submeter essa questão a um árbitro, estabelecendo o sigilo (confidencialidade) da arbitragem. Assim, o princípio da publicidade não tem aplicação automática na arbitragem, e nem é baliza que irá necessariamente influenciar a criação ou a adaptação das regras procedimentais em toda e qualquer arbitragem. Via de regra a arbitragem pode ou não ser sigilosa, dependendo da vontade das partes.

A Lei de Arbitragem expressamente exige a motivação da sentença arbitral "nacional" (proferida no Brasil): (a) no art. 26, II, que afirma que a motivação é um dos "*requisitos obrigatórios*" da sentença arbitral; e (b) no art. 32, III, que afirma que sem motivação, a sentença "*é nula*". Os termos desses dispositivos são peremptórios e fortes. A motivação da sentença é uma obrigação do árbitro, e sua falta implica em nulidade. A Lei

de Arbitragem não usou meias palavras, ela não quis dar margem à discussão. No item 12.7.1 também se examina como tal questão é abordada em regulamentos arbitrais.

O mesmo cenário, contudo, não se repete em relação à motivação das sentenças arbitrais estrangeiras. Os arts. 38 e 39 da Lei de Arbitragem não prevêem que a falta de fundamentação seria motivo para impedir a homologação de sentença arbitral estrangeira. Existe assim debate se a sentença arbitral estrangeira não motivada poderia ter validade no Brasil, ou se ela violaria a ordem pública. Ao contrário do que a maioria dos autores pensa, a posição do STF, no passado, foi pela possibilidade de homologação da sentença estrangeira não fundamentada. Essa parece ser a melhor posição, em virtude dos argumentos explicados no item 12.7.2 desta tese.

De forma indireta, a Lei de Arbitragem acolhe a celeridade, ao determinar, no § 6º do art. 13, que o árbitro deve agir com diligência (obrigação que atinge a todos dentro da arbitragem). O princípio da celeridade deve assim influenciar a criação (ou adaptação) de regras procedimentais que visam assegurar a aplicação desse mesmo princípio nos diversos procedimentos arbitrais. E também atua como um limitador, uma baliza, que impede que certas regras sejam criadas (ou adaptadas) na arbitragem, quando elas acarretem a violação do citado princípio.

Todavia, o princípio da celeridade não é o único que serve de limite na arbitragem. Quando se criam ou se adaptam regras procedimentais arbitrais são feitas escolhas, que podem tornar o procedimento mais célere ou mais demorado. A aplicação do princípio da celeridade não significa que, toda vez que for necessário criar uma regra procedimental, deverá ser escolhida a que implique no menor prazo possível, ou no encurtamento do procedimento. Prazos muito curtos e limitação de faculdades processuais em prol da celeridade podem violar outras garantias mínimas, em especial o princípio do contraditório e da ampla defesa.

O princípio do devido processo legal é a soma, a convergência de todos os demais princípios constitucionais, sendo que observar o devido processo legal é, assim, respeitar os demais princípios processuais constitucionais. O devido processo legal é assim um princípio síntese, uma cláusula de fechamento, uma regra de encerramento, que congrega, resume, condensa em si, todos os demais princípios e garantias. Serve ele, portanto, como um guia, como um farol. Devido processo legal não é seguir de forma estrita o procedimento instituído em lei. Se fosse isso, não poderia sequer ser discutida a flexibilidade procedimental. Devido processo legal é aquele que, seguindo o procedimento previsto em lei, ou sendo esse flexibilizado, respeita as balizas (limites, garantias mínimas)

compostas pelos demais princípios processuais constitucionais, sempre tendo em vista as eventuais peculiaridades do direito material em disputa.

A Lei 9.307/96 não menciona expressamente a necessidade de se respeitar o devido processo legal. Contudo, ele se aplica sim na arbitragem. Mas faz-se a ressalva de que o princípio do devido processo legal não acarreta a aplicação dos ritos e regras do CPC na arbitragem, e nem que prejudica flexibilidade do procedimento arbitral.

O devido processo legal, na arbitragem, é o procedimento, criado ou adaptado, que efetivamente respeita e aplica as garantias mínimas decorrentes: (a) dos bons costumes e da ordem pública; (b) dos princípios do contraditório e da ampla defesa, da igualdade, da imparcialidade e do livre convencimento motivado; (c) das regras cogentes da Lei de Arbitragem; e (d) dos princípios processuais constitucionais da inafastabilidade, da motivação e da celeridade; todos esses temperados e adaptados às peculiaridades da arbitragem.

xiii. Observações iniciais (da 4ª parte da tese).

Muitas vezes as regras procedimentais que se aplicam numa arbitragem são escolhidas (criadas) pelas partes bem antes de surgir o litígio, principalmente quando estipulam regras com conteúdo procedimental na cláusula compromissória. Um dos métodos mais comuns de assim proceder é mediante a determinação de que a arbitragem será administrada por determinado órgão institucional arbitral e/ou seguindo-se o determinado regulamento arbitral.

A flexibilidade procedimental não pode – a pretexto de valorizar a informalidade e/ou a celeridade e/ou qualquer outro conceito – significar surpresa para as partes. Elas não devem ficar no escuro, sem saber como será o procedimento. Defende-se assim que, nas arbitragens, sejam realizadas reuniões de trabalho (ou audiências preliminares), para as partes e o árbitro planejarem e organizarem os atos processuais seguintes. E se árbitro e partes não conseguem acordar a criação de regras procedimentais, o árbitro deve tomar o cuidado de informar as partes a respeito das regras que ele criou o quanto antes. Para evitar que existam verdadeiras armadilhas no procedimento arbitral, o melhor remédio é a informação prévia, seja através de uma negociação consensual, seja pela prévia comunicação por parte do árbitro.

Ao criarem e/ou adaptarem regras procedimentais, as partes, árbitro, órgão institucional arbitral, e mesmo o juiz estatal (na ação do art. 7º da Lei 9.307/96), são, como

já mencionado, “aprendizes de feiticeiros”. Como não existe fórmula mágica que funcione em absolutamente todas as situações, as regras procedimentais escolhidas em cada caso concreto podem não ser adequadas. Até porque a doutrina já vem apontando, há algum tempo, que têm sido aplicadas na arbitragem certas práticas de procrastinação oriundas dos litígios judiciais. Necessário assim tomar cuidado para que a flexibilidade procedimental não seja desvirtuada ou usada como meio procrastinatório.

xiv. Flexibilidade das regras sobre a provocação para instituir-se a arbitragem.

As partes têm ampla liberdade na criação das regras procedimentais que regulam a instituição da arbitragem, podendo estipular uma cláusula vazia ou cheia (e, nessa situação, têm ampla liberdade criativa). Também existe ampla liberdade conferida às partes para, de comum acordo, decidirem pela modificação (adaptação) da cláusula compromissória antes fixada. Para saberem quais escolhas podem fazer, precisam saber como funciona o sistema, abaixo resumido.

Se a cláusula arbitral for cheia, então o art. 5º da Lei de Arbitragem prevê que a arbitragem será instituída de acordo com o previsto na referida cláusula. A situação mais comum, quando a cláusula é cheia, é a escolha de um órgão institucional arbitral para administrar a arbitragem (a arbitragem institucional). A provocação para instituir-se a arbitragem ocorre mediante o envio, pelo “demandante”, de uma petição ao órgão institucional arbitral, informando a existência da convenção arbitral, o surgimento da controvérsia, e pedindo que tal órgão institua (inicie) a arbitragem, em especial comunicando o “demandado” da sua intenção. E como em tese existe a possibilidade do “demandado” se recusar a colaborar na instituição da arbitragem, os regulamentos dos órgãos institucionais arbitrais costumam ter regras destinadas a permitir que a arbitragem seja instituída e tenha prosseguimento mesmo sem a colaboração de uma das partes, cujos exemplos mais comuns são listados e examinados no item 14.2 desta tese. Tais “ferramentas” visam proteger a arbitragem institucional, e evitar que as partes tenham que recorrer ao Poder Judiciário para instituir a arbitragem. E a existência dessas regras também funciona como desestímulo tanto a comportamentos procrastinatórios quanto à omissão da parte, já que a arbitragem continuará a sua marcha mesmo sem a sua colaboração.

Se a cláusula compromissória for vazia, então, para provocar a realização da arbitragem, a parte interessada deve realizar a notificação prevista no art. 6º da Lei de

Arbitragem, e se necessário, propor a ação do art. 7º, ambos da Lei 9.307/96. Se a parte "demandada" atende a notificação do art. 6º, e inicia, com a outra parte, negociação sobre como realizar a arbitragem, então passa a ser ampla a possibilidade delas, de comum acordo, escolherem (criarem) as regras do procedimento arbitral.

Apesar do que afirma a doutrina tradicional, o fato da parte não fazer a notificação do art. 6º não a impede de propor a ação do art. 7º da Lei 9.307/96. Se o réu também quer instituir a arbitragem, as partes podem fazer um acordo na ação do art. 7º para iniciar a arbitragem; e se o réu não quer a arbitragem e contesta a ação do art. 7º, então fica patente a desnecessidade da notificação.

A sentença proferida na ação do art. 7º da Lei de Arbitragem, que vale como compromisso arbitral, pode disciplinar o procedimento arbitral de forma bem sucinta, superficial, sem prever regras procedimentais detalhadas, que serão assim fixadas pelo árbitro. Além disso, o § 4º do art. 7º não determina que o magistrado deve obrigatoriamente nomear o(s) árbitro(s); a nomeação do árbitro, para o caso específico, pode ser de outras formas, conforme detalhado no item 14.4 desta tese.

Os parágrafos do art. 7º da Lei 9.307/96 concedem diversas alternativas ao juiz estatal. O magistrado pode disciplinar todo o procedimento arbitral: ele pode criar as regras inexistentes, e pode até mesmo adaptar (modificar) algumas regras já previstas pelas partes no compromisso arbitral. Mas o magistrado não deve, na sua sentença, fixar regras excessivamente detalhadas para o compromisso arbitral. Quanto mais temas forem objeto de decisão judicial, mais rígido será o procedimento arbitral.

A possibilidade de adaptação (modificação) da regra procedimental não fica prejudicada se a arbitragem tiver sido instituída pela ação do art. 7º da Lei de Arbitragem. Isso em virtude de pelo menos três constatações. Primeiro, porque mesmo sem acordo entre as partes, o árbitro pode fazer as adaptações necessárias nas regras procedimentais que não foram determinadas pelo juiz estatal, ou seja, as regras que tenham sido eleitas pelas partes e/ou por ele árbitro, conforme antes explicado. Segundo, porque mesmo em relação às regras procedimentais determinadas pelo juiz estatal, o árbitro pode, em certa medida, fazer as adaptações necessárias. Terceiro, porque é perfeitamente possível que as partes, superando a inicial desavença, resolvam de comum acordo alterar alguma regra procedimental fixada pelo juiz estatal. O procedimento arbitral, portanto, continua sendo flexível.

xv. Escolha das regras procedimentais que podem constar no compromisso arbitral: arts. 10 e 11 da Lei 9.307/96 e outras possibilidades genéricas.

O art. 10 da Lei de Arbitragem estabelece uma lista obrigatória de questões que têm que ser disciplinadas no compromisso arbitral, sem, contudo, determinar o exato conteúdo de cada tema. Da mesma forma o art. 11 da Lei, que tem o elenco de pontos facultativos. Assim, existe ampla possibilidade das partes criarem e também modificarem regras procedimentais relacionadas com os temas regulados nos arts. 10 e 11, abaixo abordados.

O art. 10, IV, da Lei 9.037/96, estabelece que é necessário prever, no compromisso arbitral, o lugar onde será proferida a sentença arbitral, mas qual será esse lugar é algo que depende somente das partes, ou, na falta de acordo, do árbitro (ou do juiz estatal, se o compromisso for fixado na ação do art. 7º da Lei de Arbitragem). No que se refere ao aspecto da criação da norma procedimental, existe ampla liberdade para definir o local onde será proferida a sentença arbitral. Mas no que se refere ao aspecto da adaptação das normais procedimentais já existentes, a flexibilidade não é tão ampla assim, havendo restrições, explicadas no item 15.2 desta tese.

A decisão sobre qual será o lugar em que a sentença arbitral vai ser proferida tem enorme importância dentro da arbitragem em função de três questões. Primeiro, se a sentença for proferida fora do Brasil, ela será uma sentença arbitral estrangeira (art. 34, parágrafo único, da Lei da Arbitragem), e para ser executada no Brasil, deverá ser homologada pelo STJ. Segundo, o lugar onde a sentença arbitral será ou foi proferida pode eventualmente ser considerado, dependendo de outras circunstâncias, como o foro competente para as eventuais demandas apresentadas perante o Poder Judiciário estatal que sejam relacionadas com a arbitragem. Terceiro, porque a legislação arbitral ou processual aplicável a uma arbitragem geralmente é a do país do lugar onde a sentença será proferida.

Escolher o local ou os locais onde se desenvolverá a arbitragem é escolher onde serão praticados os atos processuais. As partes (e árbitros, na falta de acordo das partes) têm, neste aspecto, ampla flexibilidade, de criação e de adaptação das regras sobre o tema.

Nos três parágrafos anteriores não foi utilizada a expressão "sede da arbitragem", pois a lei brasileira, além de não a usar, também não indica, com segurança e transparência, o que seria a "sede" no direito brasileiro, e nem mesmo se tal conceito teria ou não relevância no direito brasileiro. E a falta de indicação segura do que seria a "sede da

arbitragem" no direito brasileiro (na arbitragem interna) dá margem a múltiplas propostas e indagações, explicadas no item 15.4 desta tese.

A lei também prevê que as partes podem estabelecer o prazo que reputarem mais adequado para o árbitro proferir a sentença. E cabe ao árbitro aceitar tal encargo, no prazo estipulado, ou não aceitar sua indicação, caso entenda que o prazo é insuficiente. Por isso, apesar de ser atribuição das partes fixar o prazo, na prática trata-se de questão a ser estabelecida de comum acordo com o árbitro. Mas se as partes não estiverem de acordo quanto ao prazo, não se aplica o poder normativo supletivo do árbitro, sendo o prazo de 6 meses, conforme previsto no *caput* do art. 23 da Lei 9.307/96. Desse modo, no que se refere ao aspecto da criação da regra procedimental, existe ampla liberdade. O parágrafo único do art. 23 já prevê uma hipótese de modificação (adaptação) da regra procedimental antes fixada, qual seja, de prorrogação do prazo para proferir a sentença; também é comum prever-se, nos regulamentos arbitrais, regras disciplinando a prorrogação de prazo.

As partes têm ampla flexibilidade para criar ou adaptar regras que disciplinem a responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem (art. 11, V, da Lei 9.307/96). Mas se não estipularem tais regras, existe discussão doutrinária se o árbitro pode condenar o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, tema esse explicado no item 15.7 desta tese.

Apesar de ser considerado, pela doutrina, uma vantagem, o sigilo não está previsto expressamente na Lei 9.307/96. O sigilo é, assim, uma opção das partes. Os regulamentos arbitrais normalmente regulamentam o sigilo, conforme explicado em detalhes no item 15.8 desta tese. Também há discussão se uma arbitragem deve ou não ser sigilosa quando não existe regra escolhida pelas partes sobre tal questão, tema esse igualmente tratado no item 15.8 desta tese. De qualquer modo, não se aplica na arbitragem o art. 155 do CPC.

O idioma utilizado na arbitragem é tema que pode gerar diversas questões procedimentais. E quase todas essas questões não têm resposta única, havendo grande flexibilidade na criação e adaptação de regras procedimentais que regulam o tema do idioma escolhido pelas partes. A autonomia da vontade é quase que total neste tema, somente não abrangendo o idioma das eventuais demandas judiciais relacionadas com a arbitragem. A matéria também costuma ser disciplinada em regulamentos arbitrais, sendo dados exemplos no item 15.9 desta tese.

xvi. Flexibilidade das regras sobre a apresentação das razões pelas partes (tanto a pretensão quanto a defesa). Razões iniciais e razões finais.

Há regulamentos arbitrais que determinam expressamente que o "demandante" deve, já na sua primeira manifestação – a de comunicação do interesse em resolver o litígio por arbitragem – trazer os seus argumentos de fato e de direito relativos ao mérito do litígio: é como uma petição inicial. Mas existem regulamentos que fazem claramente uma distinção entre a provocação para instituir a arbitragem e a efetiva apresentação de razões iniciais na arbitragem, prevendo que, ao provocar a instituição da arbitragem, o demandante ainda não precisa apresentar todos os elementos da sua causa de pedir, todos os fundamentos de fato e de direito da sua pretensão, nem todos os documentos etc. Do mesmo modo, a Lei de Arbitragem não determina que a notificação do art. 6º e a ação do art. 7º precisam conter todos os argumentos do autor relativos ao mérito do litígio. O objeto da notificação do art. 6º, e da ação do art. 7º, é a realização da arbitragem e não o mérito da questão que será solucionada pela arbitragem. Portanto, em diversas arbitragens ainda não são apresentados, na fase pré-arbitral, todos os argumentos relacionados com o mérito da controvérsia a ser dirimida pela arbitragem: essas alegações somente são apresentadas na fase arbitral propriamente dita.

Examinando-se os regulamentos dos órgãos institucionais arbitrais que prevêem a apresentação das razões iniciais somente na fase arbitral propriamente dita, verifica-se que existem duas diferentes sistemáticas procedimentais que podem ser adotadas para regular a apresentação das alegações iniciais e da defesa. Alguns regulamentos prevêem sistema similar ao utilizado nos procedimentos judiciais, que seria o modelo "clássico", onde uma das partes apresenta alegações iniciais, seguida de contestação da outra parte, réplica, tréplica, etc. De outro lado, existem regulamentos que estabelecem um sistema diferente, que pode ser denominado de "modelo da apresentação simultânea de alegações", no qual as partes apresentam suas alegações iniciais no mesmo momento e, em seguida, suas impugnações recíprocas, com eventuais réplicas e/ou tréplicas, sempre apresentadas por todas as partes no mesmo momento. E essas regras todas podem ser modificadas pelas partes em cada arbitragem específica.

Uma das técnicas através da qual o árbitro pode instigar as partes a examinarem determinadas questões é formulando perguntas a serem respondidas pelas partes. Isso é particularmente interessante quando o debate entre as partes sobre determinado tema não foi aprofundado ou não foi suficientemente aprofundado.

Outra técnica que o árbitro pode usar para ampliar o debate é determinar a apresentação, pelas partes, em prazo comum, de um memorial no meio do procedimento, antes da fase probatória.

Vários regulamentos prevêem audiências não instrutórias no meio do procedimento arbitral. Com exceção das reuniões de trabalho, antes mencionadas, é duvidosa a efetiva contribuição que tais audiências trazem para a arbitragem. Existe, em alguns regulamentos, um apego à oralidade um pouco exagerado.

Algo completamente diferente do acima criticado é a designação de audiência para as partes exporem suas razões e/ou responderem as indagações do árbitro. Uma audiência desse tipo não tem nada de inútil, não é a oralidade vazia, é a aplicação da verdadeira oralidade, do que ela tem de melhor.

xvii. Estabilização da demanda e flexibilidade do procedimento arbitral.

A jurisdição do árbitro é sempre decorrente da e limitada à vontade das partes. Em algum momento, na arbitragem, é necessário que a parte apresente sua pretensão, o que ela quer que lhe seja concedido. Isso vai fixar a pretensão, vai definir o objeto da arbitragem. E com base nessa fixação do objeto da arbitragem é que será verificado se a sentença arbitral é ou não *extra petita*, *ultra petita* ou *citra petita*.

A definição da pretensão apresentada no litígio é sempre feita por um ato da parte. O que a lei pode eventualmente limitar – através das regras de estabilização da demanda – é até quando pode ser apresentada essa pretensão dentro de cada processo.

Diferentemente dos procedimentos judiciais estatais, nos quais se prevê lugares específicos para a formulação do pedido – inicial, aditamento, reconvenção, contestação – na arbitragem existem diversos lugares diferentes, variadas formas mediante as quais as partes podem apresentar os seus pedidos. E isso exatamente em razão da flexibilidade do procedimento arbitral. Vai depender de uma série de fatores, das regras escolhidas pelas partes, do regulamento arbitral eventualmente aplicável, e mesmo do comportamento das partes na arbitragem. Nos itens 17.3 a 17.3.3 desta tese o tema é aprofundado, com exame das regras da Lei da Arbitragem, e apresentação de exemplos.

Assim, como não existe um lugar certo e específico, que valha para todas as arbitragens, no qual deva ser feito o pedido, o conceito de estabilização da demanda deve ser mitigado na arbitragem. Não se pode simplesmente importar, para dentro da arbitragem, o previsto nos arts. 264 e 294 do CPC. Em algum momento ocorrerá a

estabilização da demanda na arbitragem. Mas isso pode perfeitamente ocorrer depois das duas partes já estarem participando da fase pré-arbitral. Neste campo existe, assim, ampla flexibilidade procedimental.

xviii. A instrução probatória e flexibilidade do procedimento.

A instrução probatória também pode ser examinada tendo em vista a flexibilidade do procedimento arbitral. Ou seja, é possível combinar a flexibilidade do procedimento arbitral com as amplas possibilidades instrutórias existentes na arbitragem, com o objetivo de buscar a apuração dos fatos da melhor forma possível.

A possibilidade de determinação de provas de ofício pelo árbitro, prevista no *caput* do art. 22 da Lei de Arbitragem, encontra paralelo na legislação processual, em especial no art. 130 do CPC. Na prática, parece que o exercício de poderes instrutórios de ofício é mais comum na arbitragem do que no processo estatal. E não existe violação às garantias processuais mínimas quando são exercidos, em contraditório, os poderes instrutórios (tema esse aprofundado no item 18.2.1 desta tese).

Há quem defenda a idéia de que as partes não poderiam limitar os poderes instrutórios dos árbitros, pois isso acarretaria uma violação ao contraditório e ao livre convencimento do árbitro. A posição mais adequada, todavia, é buscar equilibrar, em cada situação concreta, os poderes instrutórios e a autonomia da vontade das partes.

É interessante apontar certa contradição no posicionamento da doutrina. Vários autores, inclusive estrangeiros, aceitam com certa tranqüilidade a idéia de que cabe ao árbitro dirigir a fase instrutória, sendo que os regulamentos em geral concedem efetivamente ao árbitro amplos poderes instrutórios. Mas vários autores entendem que o árbitro não pode alterar o procedimento contra a vontade das partes, ou que ele tem pouca margem para assim proceder. Assim, aceita-se com mais facilidade que o árbitro use o seu poder normativo supletivo na fase instrutória, enquanto que nos demais momentos isso é recebido com ressalvas. O assunto é, contudo, controvertido, tendo sido aprofundado nos itens 18.3 a 18.3.2 desta tese.

O rol de meios de prova do art. 22 da Lei de Arbitragem não é taxativo, mas sim exemplificativo. A doutrina costuma ensinar que os tipos de provas que não são usuais no processo civil brasileiro (ou mesmo inexistentes no Brasil) podem ser usados na arbitragem (realizada no Brasil ou que seja regida pela Lei brasileira). Existe assim ampla flexibilidade tanto para criar quanto para adaptar (modificar) regras procedimentais,

estabelecendo a produção dos meios de prova listados no art. 22 (depoimento pessoal, testemunhas, perícia) e também qualquer outro tipo de prova.

Tendo em vista que na arbitragem não é necessário seguir as regras do CPC, é também necessário apontar que as regras que regulam o modo de produção de cada tipo de prova estabelecidas na legislação processual civil brasileira (em especial no CPC) não precisam ser obrigatoriamente seguidas quando se realiza uma arbitragem no Brasil. Diversos exemplos são dados no item 18.7.1 e seguintes desta tese.

As partes em disputa na arbitragem podem ser originárias de diferentes sistemas jurídicos (por exemplo, *civil law* ou *common law*). E um dos principais contrastes entre esses dois sistemas ocorre quando se comparam as suas técnicas e sistemática de produção de provas. Uma das mencionadas vantagens da flexibilidade do procedimento arbitral é que podem ser criados procedimentos que tenham elementos de mais de um sistema jurídico. Isso é particularmente vantajoso na fase instrutória. Assim, nas chamadas arbitragens internacionais, o método normalmente utilizado para a colheita das provas é uma mistura de regras do sistema da *civil law* com regras do sistema da *common law*. Essa sistemática gera algumas controvérsias, explicadas no item 18.6 desta tese.

São inúmeros os meios de prova e as sistemáticas de produção de prova – diferentes dos previstos na legislação processual brasileira para os procedimentos judiciais estatais – que podem ser aplicados em cada arbitragem. São incontáveis as possibilidades de criação e/ou de adaptação de regras procedimentais destinadas a regular a colheita das provas na arbitragem. Várias dessas possibilidades são explicadas nos itens 18.7.1 a 18.7.4 desta tese. Entre elas a *direct examination* e *cross examination* da *common law*, o depoimento pessoal a requerimento da própria parte, a testemunha técnica (*expert witness*), a apresentação de depoimentos por escrito (*written witness statements*), a *witness conferencing* (também chamada de *confrontation testimony*), e a *discovery*.

É relativamente comum que os árbitros convoquem as partes e/ou seus advogados para um encontro prévio, como se fosse uma "sessão de trabalho", nos quais o objetivo não é discutir o mérito do litígio, mas sim organizar a fase instrutória. Trata-se assim de um dos palcos no qual se exerce a flexibilidade do procedimento arbitral. Nesse encontro prévio, as partes, advogados e árbitros podem criar as regras que regerão a colheita de provas (vertente da criação da regra procedimental), e também podem modificar regras probatórias anteriormente eleitas ou presentes no regulamento aplicável ao caso (vertente da adaptação da regra procedimental).

As regras sobre a distribuição do ônus da prova podem ser alteradas dentro de uma arbitragem. Também podem ser previstas regras sobre a inversão do ônus da prova. Mas existem alguns limites, explicados no item 18.9 desta tese. E também pode haver controvérsia sobre o momento adequado para a inversão do ônus da prova ser aplicado, se é regra de julgamento ou de procedimento, o que é explicado no item 18.10 desta tese.

xix. Flexibilidade do procedimento arbitral e medidas de urgência.

Tutela de urgência é uma grande categoria (gênero), da qual a tutela antecipatória e a tutela cautelar são espécies. Em função da natureza desses institutos, e também devido ao previsto no § 7º do art. 273 do CPC, as tutelas de urgência são fungíveis. Essa fungibilidade, inclusive, não é de mão única, como parece sugerir o § 7º do art. 273 do CPC, mas de mão dupla, nos dois sentidos.

Quando existe convenção arbitral ou arbitragem instaurada, o tratamento para a tutela cautelar e para a tutela antecipatória é o mesmo, não sendo necessário fazer distinções decorrentes do tipo de tutela (cautelar ou antecipatória) pedida no caso concreto: também na arbitragem são tutelas de urgência, destinadas a resolver problemas de urgência, e fungíveis entre si. Esse ponto é aprofundado nos itens 19.2 e 19.9 desta tese.

Quando existe necessidade da tutela de urgência antes de instaurada a arbitragem, na fase pré-arbitral, a parte que necessita de uma providência de urgência pode ingressar com a ação competente no Poder Judiciário.

Após ser instaurada a arbitragem, estando em curso a fase arbitral propriamente dita, também pode surgir a necessidade de uma medida de urgência. Nesse momento, salvo previsão em contrário nas regras daquela arbitragem, caberá ao árbitro apreciar (conceder ou negar) as medidas de urgência pleiteadas pelas partes. Se não ocorrer o cumprimento espontâneo, então o árbitro oficiará ao juiz estatal, pedindo para ele implementar a tutela de urgência concedida.

Estando a arbitragem em curso, e precisando uma das partes de medida de urgência, pode acontecer de ela verificar que o árbitro não conseguirá deliberar no curto espaço de tempo exigido no caso concreto. Nessa situação, ao litigante somente resta, de forma excepcional, pleitear a tutela de urgência no Poder Judiciário, apesar da arbitragem já estar instituída (ou seja, estar regularmente em curso).

Sendo concedida uma medida de urgência pelo Poder Judiciário, o árbitro, ao assumir o seu encargo, não só pode como deve rever tal decisão, seja para mantê-la, seja para modificá-la, seja para revogá-la inteiramente.

A autonomia da vontade permite que as partes criem ou adaptem regra procedimental proibindo o árbitro de conceder tutela de urgência. Nessa situação, contudo, o poder de conceder tutelas de urgência retorna ao Poder Judiciário. As partes não podem estipular a vedação de se obter, na arbitragem e no Judiciário, medidas de urgência, o que violaria o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.

xx. Sentença arbitral parcial.

Apesar de parte da doutrina brasileira entender que as reformas processuais retiraram do ordenamento o princípio da unidade da sentença, a posição majoritária é que tal princípio ainda tem aplicação, motivo pelo qual não é possível, nos procedimentos judiciais estatais brasileiros, proferir-se sentença parcial, salvo quando existir lei expressa. Essa última é a melhor posição, em razão dos motivos detalhados no item 20.1 desta tese.

Apesar de não existir no sistema processual civil brasileiro previsão legal para proferir-se sentença judicial parcial, não devem os Tribunais anular toda e qualquer sentença parcial impugnada por uma das partes. Existem 3 correntes doutrinárias, com autores respeitados, debatendo o tema. Está mais do que configurada a dúvida objetiva se existe ou não a sentença parcial. Então, neste panorama, os Tribunais podem – e devem – emitir a sua opinião, mas sem que isso implique em anular toda e qualquer sentença parcial, conservando aquelas que não trazem efetivos problemas para as partes ou para o procedimento. Aplica-se a idéia da instrumentalidade de formas, de que não existe nulidade sem prejuízo.

A discussão sobre a unidade da sentença, realizada pela doutrina que se dedica ao estudo do processo civil judicial, não é automaticamente transplantada para a arbitragem. Não é pelo fato de que, em relação ao processo estatal, uma corrente é majoritária ou minoritária que se alcançará uma solução para a mesma questão no procedimento arbitral. Até porque o CPC não é fonte subsidiária a ser aplicada em toda e qualquer arbitragem. Mais ainda, o procedimento arbitral tem uma flexibilidade muito maior do que os procedimentos judiciais, em razão, sobretudo, do princípio da autonomia da vontade.

Pode perfeitamente ser previsto, em determinado procedimento arbitral, que os árbitros estão autorizados a proferir sentenças arbitrais parciais. E sendo prevista essa

possibilidade, a sentença parcial não pode ser considerada *infra petita*, pois ela é decorrente da manifestação da vontade que as partes têm de estabelecer regras procedimentais. Tal previsão, inclusive, não viola qualquer uma das garantias mínimas (limites, balizas) antes explicadas. Pelo contrário, a sentença arbitral parcial tem importante aspecto de aceleração da tutela conferida na arbitragem. E diversas possibilidades práticas decorrentes do ora explicado são examinadas em detalhes no item 20.3 desta tese. E no item 20.4 é abordada a questão do prazo da ação de anulação quando proferida sentença parcial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras*. São Paulo: Atlas, 2008.

ABDO, Helena. A publicidade do processo e a atuação da mídia na divulgação de atos processuais. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, ano 104, nº 398, jul./ago. 2008.

ABELHA RODRIGUES, Marcelo; CHEIM JORGE, Flávio; DIDIER Jr., Fredie. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

ABRAHAM, Henry J. *The judicial process*. 7. ed. Nova Iorque: Oxford University Press, 1998.

AGUIAR, João Carlos Pestana de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. v. 4.

ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1.

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. A anulação de sentenças arbitrais e a ordem pública. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, ano 3, nº 9, abr./jun. 2006.

_____ (Coord.). *Arbitragem interna e internacional*: questões de doutrina e da prática. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ALVES, Rafael Francisco. O devido processo legal na arbitragem. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.), *Arbitragem no Brasil*: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

AMENDOEIRA JR., Sidnei. Arbitragem e tutelas de urgência. *Revista do Advogado*. São Paulo, AASP, ano 26, set. 2006, nº 87.

_____. *Direito processual civil*. São Paulo: Atlas, 2007. v. 17.

_____. *Fungibilidade de meios*. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. Mais uma vez o agravo ... In: CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). *Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. *Poderes do juiz e tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 2006.

AMORIM, Letícia Balsamão. Motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado democrático de direito. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, nº 38, maio 2006.

ANCEL, Bertrand; PITOMBO, Eleonora C. Os efeitos da convenção de arbitragem – Adoção do princípio *kompetenz–kompetenz* no Brasil. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). *Arbitragem*: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; BENETI, Sidnei. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

ARAGÃO, Paulo Cezar; ROSAS, Roberto. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. O julgamento de recursos especiais por amostragem: notas sobre o art. 543-C, do CPC. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n° 65, ago. 2008.

ARAUJO, Nadia de. A nova lei de arbitragem brasileira e os "princípios uniformes dos contratos comerciais internacionais", elaborados pela UNIDROIT. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Arbitragem*: A nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional. São Paulo: LTr, 1997.

ARENHART, Sérgio Cruz. Reflexões sobre o princípio da demanda. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord). *Processo e Constituição*: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ARMELIN, Donaldo. Ação de nulidade da sentença arbitral. In: BERTASI, Maria Odete Duque; CORRÊA NETTO, Oscavo Cordeiro (Coord.), *Arbitragem e desenvolvimento*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ARONNE, Ricardo. *O princípio do livre convencimento do juiz*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. O agravo e o conceito de sentença. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 32, nº 144, fev. 2007.

_____. *Omissão judicial e embargos de declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. *Os agravos no CPC Brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____ (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução 3*: de títulos judiciais – Lei 11.232/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____; FIDÉLIS DOS SANTOS, Ernane; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). *Execução civil*: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____; FUX, Luiz; NERY JR., Nelson (Coord). *Processo e Constituição*: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____; NERY JUNIOR, Nelson (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 11.

_____; SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v. 4.

_____; SHIMURA, Sérgio (Coord.). *Processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 2.

ARRUDA ALVIM, J. M. Exegese dos arts. 6º e 7º da Lei n. 9.307, de 1996. In: MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.), *Reflexões sobre arbitragem*: *In memoriam* do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002.

_____. *Manual de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. v. 1.

ARRUDA, Antonio Carlos Matteis de. *Recursos no processo civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Manual dos recursos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *Procedimento sumário*. São Paulo: Malheiros, 1996.

AZEVEDO, André Gomma (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Origem e introdução da apelação no direito lusitano*. São Paulo: FIEO, 1976.

_____; COSTA, Moacyr Lobo da. *Estudos de história do processo – Recursos*. São Paulo: FIEO: Joen, 1996.

_____; TUCCI, José Rogério Cruz e. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A.; GOMES, Fábio Luiz. *Teoria geral do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Arbitragem: aspectos práticos. *Revista Brasileira de Arbitragem*. Porto Alegre, ano 1, nº zero, jul./out 2003.

_____; MAGALHÃES, José Carlos de. *Arbitragem comercial*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

BAPTISTA, Sônia Márcia Hase de Almeida. *Dos embargos de declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

BARBI FILHO, Celso. Cumprimento judicial de cláusula compromissória na Lei n. 9.307/96 e outras intervenções do judiciário na arbitragem privada. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo, ano 36, nº 108, out./dez. 1997.

BARBI, Celso Agrícola. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 1.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A função social do processo civil moderno e o papel do juiz e das partes na direção e instrução do processo. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 10, nº 37, jan./mar. 1985.

_____. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. *Temas de direito processual – Segunda série*. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 5.

_____. Estrutura da sentença arbitral. In: MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.), *Reflexões sobre arbitragem*: *In memoriam* do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002.

_____. La nuova legge brasiliana sull'arbitrato. *Temas de direito processual – Sexta série*. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. *O novo processo civil brasileiro*. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

_____. Problemas relativos a litígios internacionais. *Temas de direito processual – Quinta série*. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos. *Temas de direito processual – Nona Série*. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n° 27, jun. 2005.

BARBOSA, Joaquim Simões. Algumas escolhas que precisam ser feitas quando da estruturação da arbitragem. In: ALMEIDA, Ricardo Ramalho (Coord.). *Arbitragem*

interna e internacional: questões de doutrina e da prática. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BASÍLIO, Ana Tereza Palhares; FONTES, André R. C. A teoria autonomista da arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, ano 5, nº 17, abr./jun. 2008.

BASSO, Maristela. A revitalização da arbitragem no Brasil sob um enfoque realista e um espírito diferente. *Revista de Direito Mercantil*. Ano 35, nº 103, jul./set. 1996.

_____. As leis envolvidas nas arbitragens comerciais internacionais: campos de regência. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*. São Paulo, ano 3, nº 9, jul./set. 2000.

_____. Lei nova revitaliza a arbitragem no Brasil como método alternativo-extrajudicial de solução de conflitos de interesses. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 85, nº 733, nov. 1996.

_____. Procedimento arbitral atual: necessidade de um diálogo de reforma? In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). *Arbitragem*: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Código de Processo Civil interpretado*. Coordenação de Antonio Carlos Marcato. São Paulo: Atlas, 2004.

_____. *Direito e processo*: Influência do direito material sobre o processo. São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

_____. *Poderes instrutórios do juiz*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. *Tutela cautelar e tutela antecipada*: Tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____; TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.). *Causa de pedir e pedido no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BELTRAME, Adriana. *Reconhecimento de sentenças estrangeiras*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2009.

BENETI, Sidnei; ANDRIGHI, Fátima Nancy. *Juizados Especiais Cíveis e Criminais*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BERMUDES, Sergio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 7.

_____. Medidas coercitivas e cautelares no processo arbitral. *Direito processual civil – Estudos e pareceres – Terceira série*. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. Notas sobre o procedimento ordinário e o procedimento sumaríssimo no CPC. *Direito processual civil – Estudos e pareceres – Terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1994.

BERTASI, Maria Odete Duque; CORRÊA NETTO, Oscavo Cordeiro (Coord.), *Arbitragem e desenvolvimento*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BOISSÉSON, Matthieu de. New tensions between arbitrators and parties in the conduct of the arbitral procedure. *Revista Brasileira de Arbitragem*. Porto Alegre, ano 4, nº 16, out./dez. 2007

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. *Embargos de declaração*. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. *Reconvenção no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BONICIO, Marcelo José Magalhães. As reformas do CPC e a necessidade de prévio esgotamento da instância para fins de interposição de recurso especial ou extraordinário. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n° 68, nov. 2008.

_____. *Proporcionalidade e processo*. São Paulo: Atlas, 2006.

_____; YARSHELL, Flávio Luiz. *Execução civil*: novos perfis. São Paulo: RCS, 2006.

BOTTINI, Pierpaolo; RENAULT, Sérgio (Coord.). *A nova execução de títulos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BRAGA, Paulo Sarno; DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. v. 2.

BRAGHETTA, Adriana. A importância da sede da arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). *Arbitragem*: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. Cláusula compromissória – Auto suficiência da cláusula cheia. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 91, nº 800, jun. 2002.

_____. *Laudo arbitral na sede da arbitragem e conseqüências internacionais*: Visão a partir do Brasil. 2008. Tese de doutorado em direito internacional. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo.

BRASIL JÚNIOR, Samuel Meira. *Justiça, direito e processo*. São Paulo: Atlas, 2007.

BRIGUGLIO, Antonio; FAZZALARI, Elio; MORENGO, Roberto. *La nuova disciplina dell'arbitrato*: Commentario. Milão: Giuffrè, 1994.

BROWN, Rebecca L. Due process. In: HALL, Kermith L. (Editor). *The Oxford companion to american law*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2002.

BULOS, Uadi Lammêgo; FURTADO Paulo. *Lei da arbitragem comentada*. São Paulo: Saraiva, 1997.

BURNETT, Henry G.; FOLEY, Veronica. US Courts expand discovery in international arbitration. *Revista Brasileira de Arbitragem*. Porto Alegre, ano 4, nº 17, jan./mar. 2008.

CALAMANDREI, Piero. *La cassazione civile*. v. 2. *Opere giuridiche*. Nápoles: Morano, 1976. v. 7.

_____. Vizi della sentenza e mezzi di gravame. *Opere giuridiche*. Nápoles: Morano, 1979. v. 8.

CALMON DE PASSOS, J. J. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 3.

_____. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicadas às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CALMON, Petrônio. *Fundamentos da mediação e da conciliação*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____; CARNEIRO, Athos Gusmão (Org.). *Bases científicas para um renovado direito processual*. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008. v. 1.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. *A nova execução de sentença*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. *Arbitragem*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

_____. *Lições de direito processual civil*. 14. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARDOSO, Oscar Valente. *Direct examination* e *cross-examination* no processo brasileiro. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, nº 75, jun. 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. *A arbitragem no processo civil brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1993.

_____. Arbitragem e jurisdição. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 15, nº 58, abr./jun. 1990.

_____. *Arbitragem e processo*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. Considerações sobre a cláusula compromissória e a eleição de foro. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A.

Batista (Coord.). *Arbitragem*: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. Das boas relações entre os juízes e os árbitros. *Revista do Advogado*. São Paulo, AASP, out. 1997, nº 51.

_____. Ensaio sobre a sentença arbitral parcial. *Revista Brasileira de Arbitragem*. Porto Alegre, ano 5, nº 18, abr./jun. 2008.

_____. Novidades sobre a execução civil: observações sobre a Lei 11.232/2005. In: BOTTINI, Pierpaolo; RENAULT, Sérgio (Coord.). *A nova execução de títulos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. O processo arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, ano 1, jan./abr. 2004.

_____ (Coord.). *Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2007.

_____; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). *Arbitragem*: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.

_____; _____; _____ (Coord.). *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Do rito sumário na reforma do CPC*. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. *Jurisdição e competência*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____; CALMON, Petrônio (Org.). *Bases científicas para um renovado direito processual*. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008. v. 1.

CARNELUTTI, Francesco. *Istituzione del processo civile italiano*. Roma: 1956. v. 1

CASELLA, Paulo Borba. Arbitragem: entre a praxe internacional, integração no Mercosul e o direito brasileiro. In: _____ (Coord.). *Arbitragem*: A nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional. São Paulo: LTr, 1997.

_____ (Coord.). *Arbitragem*: A nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional. São Paulo: LTr, 1997.

CASTAGNA, Ricardo Alessandro. *Tutela de urgência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CASTRO JR., Osvaldo Agripino de. *Teoria e prática do direito comparado e desenvolvimento*: Estados Unidos x Brasil. Florianópolis, Fundação Boiteux, UNIGRANRIO, IBRADD, 2002.

CASTRO, Eduardo Spinola e. A convenção de arbitragem – Uma abordagem prática. In: BERTASI, Maria Odete Duque; CORRÊA NETTO, Oscavo Cordeiro (Coord.), *Arbitragem e desenvolvimento*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

CAYMMI, Pedro Leonardo Summers. O papel da fundamentação das decisões judiciais na legitimação do sistema jurídico. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, nº 17, ago. 2004.

CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (Coord.), *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*: Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CHEIM JORGE, Flávio. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____; ABELHA RODRIGUES, Marcelo; DIDIER Jr., Fredie. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de J. Guimarães Meneguele. Notas de Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1942. v. 1.

_____. *Instituições de direito processual civil*. Tradução de J. Guimarães Meneguele. Notas de Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1943. v. 2.

CINTRA, António Carlos de Araujo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 4.

_____; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezione sul processo civile*. Bolonha: Il Mulino, 1995.

CORRÊA, Fábio Peixinho Gomes The presentation of evidence in international commercial arbitration: bridging gaps between evidentiary rules and free evaluation of evidence. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, ano 6, nº 21, abr./jun. 2009.

CORRÊA NETTO, Oscavo Cordeiro; BERTASI, Maria Odete Duque (Coord.), *Arbitragem e desenvolvimento*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

COSTA MACHADO, Antônio Cláudio da. *Código de Processo Civil interpretado*: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 7. ed. Barueri: Manole.

COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; DINAMARCO, Pedro da Silva; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (Coord.). *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002.

COSTA, José Augusto Fontoura; PIMENTEL, Rafaela Lacôrte Vitale. Ordem pública na Lei 9.307/96. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Arbitragem*: A nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional. São Paulo: LTr, 1997.

COSTA, José Rubens. *Tratado do processo de conhecimento*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

COSTA, Julio Machado Teixeira. O novo § 7º do art. 273 do Código de Processo Civil. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 28, nº 112, out./dez 2003.

COSTA, Moacyr Lobo da. *A revogação da sentença*. São Paulo: Ícone, 1995;

_____; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Estudos de história do processo – Recursos*. São Paulo: FIEO: Joen, 1996.

COSTA, Susana Henriques da. *Condições da ação*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

_____ (Coord.). *A nova execução civil*: Lei 11.232/05. Paulo: Quartier Latin, 2006.

COUND, John F.; FRIEDENTHAL, Jack H.; MILLER, Arthur R.; SEXTON, John E. *Civil procedure*. 8. ed. St. Paul: West Group, 2001.

CRUZ, André Luiz Vinhas da. *As tutelas de urgência e a fungibilidade de meios no sistema processual civil*. São Paulo: BH, 2006.

CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; MEDINA, José Miguel Garcia; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (Coord.), *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*: Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Jurisdição e competência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____; DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007. v. 3.

DALL'AGNOL, Antonio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 2.

DAVID, René. *O direito inglês*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DELGADO, José Augusto. *Comentários ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006. v. 11. t. 2.

DELUIGGI, Marco. O controle da conformidade da sentença arbitral estrangeira à ordem pública material: a contribuição da experiência francesa e internacional para prática brasileira. *Revista Brasileira de Arbitragem*. Porto Alegre, ano 5, nº 20, out./dez. 2008.

DERAINS, Yves. A arbitragem internacional: custo e duração. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, ano 6, nº 20, jan./mar. 2009.

_____. Some remarks on the management of international arbitration proceedings. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, ano 4, nº 12, jan./mar. 2007.

_____; NEHRING NETTO, Carlos. A prática de uma arbitragem CCI. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Arbitragem*: A nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional. São Paulo: LTr, 1997.

DESTEFENNI, Marcos. *Natureza constitucional da tutela de urgência*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

DIAS, Jean Carlos. A reforma do CPC e o fim da teoria da unidade da sentença – Lei n. 11.232/05. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, nº 40, jul. 2006.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A fundamentação das decisões jurisdicionais no estado democrático de direito. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord). *Processo e Constituição*: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 11. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. v. 1.

_____. Novas regras sobre a sentença. In: ABELHA RODRIGUES, Marcelo; CHEIM JORGE, Flávio; DIDIER Jr., Fredie. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____; ABELHA RODRIGUES, Marcelo; CHEIM JORGE, Flávio. *A terceira etapa da reforma processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. v. 2.

_____; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2007. v. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A reforma da reforma*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *A reforma do Código de Processo Civil*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 2.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 1.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. v. 3.

_____. *Instrumentalidade do processo*. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Manual das pequenas causas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

_____. *Nova era do processo civil*. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. O conceito de mérito em processo civil. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. t. 1.

_____. Vocabulário de direito processual. *Fundamentos do processo civil moderno*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. t. 1.

_____; CINTRA, António Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DINAMARCO, Pedro da Silva; COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (Coord.). *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002.

DINIZ, Maria Helena. *Dicionário jurídico*. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

_____. *Tratado teórico e prático dos contratos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 5.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. *Arbitragem comercial internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DORIA, Rogério Dotti. A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FAZZALARI, Elio. *Istituzione di diritto processuale*. 6. ed. Padova: CEDAM, 1992.

_____. *L'Arbitrato*. Turim: UTET, 1997.

_____; BRIGUGLIO, Antonio; MORENGO, Roberto. *La nuova disciplina dell'arbitrato*: Commentario. Milão: Giuffrè, 1994.

FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

FERNANDES, Marcus Vinicius Tenorio da Costa. *Anulação da sentença arbitral*. São Paulo: Atlas, 2007.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. São Paulo: Atlas, 1989.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa*. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FERREIRA, William Santos. As garantias constitucionais do jurisdicionado e a competência nas tutelas de urgência – Um enfrentamento positivo. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord). *Processo e Constituição*: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Aspectos polêmicos e práticos da nova reforma processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

_____. *Introdução ao direito processual constitucional*. Porto Alegre: Síntese, 1999.

FIDÉLIS DOS SANTOS, Ernane. *As reformas de 2005 do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. *Manual de direito processual civil*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 3.

_____; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). *Execução civil*: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. *Arbitragem, jurisdição e execução*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Comentários à novíssima reforma do CPC*: Lei 10.444, de 07 de maio de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

_____. Da constitucionalidade dos artigos 6º, 7º, 41 e 42 da Lei de Arbitragem (9.307/96). A questão da inafastabilidade do controle jurisdicional. *Revista dos Tribunais*, ano 87, nº 752, jun. 1998.

FOLEY, Veronica; BURNETT, Henry G. US Courts expand discovery in international arbitration. *Revista Brasileira de Arbitragem*. Porto Alegre, ano 4, nº 17, jan./mar. 2008.

FONTES, André R. C.; BASÍLIO, Ana Tereza Palhares. A teoria autonomista da arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, ano 5, nº 17, abr./jun. 2008.

FORDHAM, Michael. *Judicial review handbook*. 2. ed. Nova Iorque: Wiley, 1997.

FORNACIARI, Flávia Hellmeister Clito. As máximas de experiência e o livre convencimento do juiz. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, nº 10, jan. 2004

FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel; GOLDMAN, Berthold. *International commercial arbitration*. Haia: Kluwer, 1999.

FRADERA, Vera M. Jacob de. A arbitragem internacional. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). *Arbitragem*: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.

FRIAS, Jorge Eustácio da Silva. A multa pelo descumprimento da condenação em quantia certa e o novo conceito de sentença. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; FIDÉLIS DOS SANTOS, Ernane; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). *Execução civil*: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FRIEDENTHAL, Jack H.; COUND, John F.; MILLER, Arthur R.; SEXTON, John E. *Civil procedure*. 8. ed. St. Paul: West Group, 2001.

FRÓES, Carlos Henrique de C. A arbitragem na Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional. In: MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.), *Reflexões sobre arbitragem*: *In memoriam* do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002.

_____. A arbitragem no Brasil de acordo com a Lei nº 9.307/96. In: GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.). *A arbitragem na era da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

FURTADO Paulo; BULOS, Uadi Lammêgo. *Lei da arbitragem comentada*. São Paulo: Saraiva, 1997.

FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord). *Processo e Constituição*: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GAILLARD, Emmanuel; FOUCHARD, Philippe; GOLDMAN, Berthold. *International commercial arbitration*. Haia: Kluwer, 1999.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A arbitragem nos Tribunais estatais: 10 anos de jurisprudência. *Revista do Advogado*. São Paulo, AASP, ano 26, set. 2006, nº 87

_____. Aspectos fundamentais de processo arbitral e pontos de contato com a jurisdição estatal. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 27, nº 106, abr./jun. 2002.

_____. *Flexibilização procedimental*: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. São Paulo: Atlas, 2008

_____. *Técnicas de aceleração do processo*. Franca: Lemos e Cruz, 2003.

GALVÃO, Ilmar. Juízo arbitral. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*. São Paulo, ano 6, nº 20, abr./jun. 2003

GAMBOA-MORALES, Nicolás. Notes on collection of evidence in international arbitration. Witnesses and experts. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, ano 2, nº 7, out./dez 2005.

GARCEZ, José Maria Rossani. *Arbitragem nacional e internacional*. Belo Horizonte, Del Rey, 2007.

_____. Constitucionalidade da Lei 9.307/96. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*. São Paulo, ano 3, nº 10, out./dez 2000.

_____. Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras – Direito brasileiro e comparado. In: MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.), *Reflexões sobre arbitragem*: *In memoriam* do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002.

_____ (Coord.). *A arbitragem na era da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.), *Reflexões sobre arbitragem*: *In memoriam* do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Terceira fase da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Método, 2006. v. 2.

GIANNICO, Maricí. *A prova no Código Civil – Natureza jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2005.

GLANNON, Joseph W. *Civil procedure*. 4. ed. Nova Iorque: Aspen Law & Business, 2001.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. *Código Civil comentado*. Coordenação: Cezar Peluso. Barueri: Manole, 2007.

GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A.; ROGERS, Nancy H. *Dispute resolution*: Negotiation, mediation, and other processes. 3. ed. Nova Iorque: Aspen Law & Business, 1999.

GOLDMAN, Berthold; FOUCHARD, Philippe; GAILLARD, Emmanuel. *International commercial arbitration*. Haia: Kluwer, 1999.

GOMES FILHO, António Magalhães; GRINOVER, Ada Pellegrini; SCARANCE FERNANDES, Antonio. *Recursos no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de (Coord.), *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*: Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GOMES, Fábio Luiz; BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Teoria geral do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GONÇALVES, Eduardo Damião. *Arbitrabilidade objetiva*. 2008. Tese de doutorado em direito internacional. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo.

_____. Breves considerações sobre as relações do poder judiciário com a arbitragem (a propósito da participação dos tribunais estatais na fase de constituição do tribunal arbitral). In: MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.), *Reflexões sobre arbitragem*: *In memoriam* do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002.

GOULENE, Alain; RACINE, Jean Baptiste. As flutuações processuais da arbitragem. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Arbitragem*: A nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional. São Paulo: LTr, 1997.

GOUVÊA, José Roberto F.; NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. Colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GREBLER, Eduardo. A arbitragem nos contratos privados. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 86, nº 745, nov. 1997.

_____. A revelia no processo arbitral brasileiro. In: MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.), *Reflexões sobre arbitragem*: *In memoriam* do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002.

_____. Controle judicial da sentença arbitral. *Revista Brasileira de Arbitragem*. Porto Alegre, ano 2, nº 5, jan./mar. 2005

GRECO FILHO, Vicente. *Comentários ao procedimento sumário, ao agravo e à ação monitória*. São Paulo: Saraiva, 1996.

_____. *Direito processual civil brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 2.

_____. *Direto processual civil brasileiro*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 1996. v. 1.

GRECO, Leonardo. Os atos de disposição processual – Primeiras reflexões. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (Coord.), *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*: Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

_____. A prova no processo civil: Do Código de 1973 ao novo Código Civil. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, nº 15, jun. 2004.

_____. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1.

_____. Primeiros comentários sobre a reforma da execução oriunda da Lei nº 11.232/05. *Revista do Advogado*. São Paulo, AASP, ano 26, nº 85, maio 2006.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *As garantias constitucionais do direito de ação.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

_____. O princípio do juiz natural e a sua dupla garantia. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 8, nº 29, jan./mar. 1983.

_____. Um enfoque constitucional da teoria geral dos recursos. *O processo em evolução*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

_____; CINTRA, António Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____; GOMES FILHO, António Magalhães; SCARANCE FERNANDES, Antonio. *Recursos no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

GRODY, Donald; LEVIN, Edward. *Witness in arbitration*. Washington: BNA, 1987.

GUERRA, Marcelo Lima. Notas sobre o dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais (CF, art. 93, IX). In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord). *Processo e Constituição*: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GUERRERO, Luis Fernando. *Convenção de arbitragem e processo arbitral*. São Paulo: Atlas, 2009.

GUILHERME, Luiz Fernando do Vale de Almeida. O uso da medida cautelar no procedimento arbitral. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). *Arbitragem*: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.

HALL, Kermith L. (Editor). *The Oxford companion to american law*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2002.

HAMMOND, Steven A. Making the case in international arbitration: a common law orientation to the marshalling and presentation of evidence. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, ano 5, nº 16, jan./mar. 2008.

HANESSIAN, Grant. Discovery in international arbitration. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, ano 2, nº 7, out./dez 2005.

HARTLEY, Roger E. Arbitration and mediation. In: HALL, Kermith L. (Editor). *The Oxford companion to american law*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2002.

HILL JR., Marvin; SINICROPI, Anthony V. *Evidence in arbitration*. Washington: BNA, 1980.

HOFFMAN, Paulo. Arbitragem: algumas dúvidas processuais práticas quando o Juízo Estatal é chamado a intervir. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.), *Arbitragem no Brasil*: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (Coord.). *Processo de execução civil*: modificações da Lei 11.232/05. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetivo, 2001.

JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.), *Arbitragem no Brasil*: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

JÚDICE, José Miguel. Árbitros: características, perfis, poderes e deveres. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, ano 6, nº 22, jul./set. 2009.

KOMATSU, Roque. *Da invalidade no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Embargos de declaração*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

LACERDA, Galeno; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 3. t. 2.

LAMY, Eduardo de Avelar. *Princípio da fungibilidade no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2007.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *Duplo grau de jurisdição no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

LEE, João Bosco. A homologação de sentença arbitral estrangeira: a Convenção de Nova Iorque de 1958 e o direito brasileiro de arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). *Arbitragem*: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. A homologação de sentença arbitral estrangeira: a Convenção de Nova Iorque de 1958 e o direito brasileiro de arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). *Arbitragem*: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. *Arbitragem comercial internacional nos países do Mercosul*. 1. ed. 2. tir. Curitiba: Juruá, 2003.

LEITE, Clarisse Frechiani Lara. O conceito de sentença. In: COSTA, Susana Henriques da (Coord.). *A nova execução civil*: Lei 11.232/05. Paulo: Quartier Latin, 2006.

LEMES, Selma Maria Ferreira. *Arbitragem na administração pública*. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

_____. *Árbitro*: Princípios da independência e da imparcialidade. São Paulo: LTr, 2001.

_____. Oito anos da Lei de Arbitragem. In: AZEVEDO, André Gomma (Org.). *Estudos em arbitragem, mediação e negociação*. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

_____. Os princípios jurídicos da Lei de Arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). *Arbitragem*: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.

_____; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LEONEL, Ricardo de Barros. *Causa de pedir e pedido*: O direito superveniente. São Paulo: Método, 2006.

LEVIN, Edward; GRODY, Donald. *Witness in arbitration*. Washington: BNA, 1987.

LIEBMAN, Enrico Tullio. Do arbítrio à razão – Reflexões sobre a motivação da sentença. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 8, nº 29, jan./mar. 1983.

_____. *Manual de direito processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

LIMA, Cláudio Vianna de. A arbitragem no tempo. O tempo na arbitragem. In: GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.). *A arbitragem na era da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

LIMA, Leandro Rigueira Rennó. *Arbitragem*: Uma análise da fase pré-arbitral. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

LOPES, João Batista. *A prova no direito processual civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. Contraditório, paridade de armas e motivação da sentença. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio

Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (Coord.), *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*: Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

LORCA NAVARRETE, Antonio Maria. ¿Garantías ordinarias versus garantías constitucionales en el arbitraje? In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). *Arbitragem*: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. O novo regime do agravo. *Revista do Advogado*. São Paulo, AASP, ano 26, nº 85, maio 2006.

MACHADO, Rafael Bicca; JOBIM, Eduardo (Coord.), *Arbitragem no Brasil*: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MAGALHÃES, José Carlos de. A arbitragem como forma de atuação da sociedade civil. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, ano 3, nº 9, abr./jun. 2006.

_____. A ordem das provas no processo arbitral. In: BERTASI, Maria Odete Duque; CORRÊA NETTO, Oscavo Cordeiro (Coord.), *Arbitragem e desenvolvimento*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. A tutela antecipada no processo arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, ano 2, nº 4, jan./mar. 2005

_____. Arbitragem e processo judicial. *Revista do Advogado*. São Paulo, AASP, ano 26, nº 87, set. 2006.

_____. Do Estado na arbitragem privada. In: _____; BAPTISTA, Luis Olavo. *Arbitragem comercial*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

_____. *Do Estado na arbitragem privada*. São Paulo: Max Limonad, 1988.

_____. Reconhecimento e execução de laudos arbitrais estrangeiros. In: GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.). *A arbitragem na era da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____; BAPTISTA, Luis Olavo. *Arbitragem comercial*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986.

_____; VALE, Regina Ribeiro do. Mundialização do direito. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). *Arbitragem*: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Recurso extraordinário e recurso especial*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MANDRIOLI, Crisanto. *Corso di diritto processule civile*. 8. ed. Turim: Giappichelli, 1991. v. 3.

MANENTE, Luciana Nini. *A tutela antecipada no direito processual tributário*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MARCATO, Ana Cândida Menezes. *O princípio do duplo grau de jurisdição e a reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2006.

MARCATO, Antonio Carlos. *Procedimentos especiais*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MARCO, Carla Fernanda de. *Arbitragem internacional no Brasil*. São Paulo: RCS, 2005.

MARINONI, Luiz Guilherme. Garantia da tempestividade da tutela jurisdicional e duplo grau de jurisdição. In: TUCCI, José Rogério Cruz e (Coord.). *Garantias do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Novas linhas do processo civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. *Tutela cautelar e tutela antecipatória*. 1. ed. 2. tir. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.

_____; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil*: Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MARTINS, Pedro A. Batista. A arbitragem e o mito da sentença parcial. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). *Arbitragem*: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

_____. As três fases da arbitragem. *Revista do Advogado*, São Paulo, AASP, ano 26, nº 87, set. 2006.

_____. Aspectos atinentes às disposições gerais. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. *Aspectos jurídicos da arbitragem comercial no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1990.

_____. Cláusulas opcionais do compromisso. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____. Panorâmica sobre as provas na arbitragem. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.), *Arbitragem no Brasil*: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____; CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *Arbitragem*: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.

_____; CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Maria Ferreira; (Coord.). *Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

_____; GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.), *Reflexões sobre arbitragem*: *In memoriam* do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002.

MARTINS, Samir José Caetano. O julgamento de recursos especiais repetitivos (Lei 11.672/2008). *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n° 64, jul. 2008.

MARTINS, Sandro Gilbert. Reflexos do novo conceito de sentença (CPC, art. 162, § 1.º, com a redação dada pela Lei 11.232/2005). *Revista de Processo*. São Paulo, ano 33, nº 163, set. 2008.

MATHIAS, Carlos Fernando. *Código Civil comentado*. São Paulo: Atlas, 2004. v. 9.

MEADOR, Daniel J. Procedure, Cort. In: HALL, Kermith L. (Editor). *The Oxford companion to american law*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2002.

MEDINA, José Miguel Garcia; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Breves comentários à nova sistemática processual civil 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (Coord.), *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*: Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MELLO, Rogério Licastro Torres de. Ponderações sobre a motivação das decisões judiciais. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 28, nº 111, jul./set. 2003.

MELO, Gustavo de Medeiros. O princípio da fungibilidade no sistema de tutelas de urgência: um departamento do processo civil ainda carente de tratamento adequado. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 34, nº 167, jan. 2009.

MENDES, Rodrigo Octávio Broglia. Regra imperativas e arbitragem internacional: por um direito transnacional privado? *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, ano 5, nº 19, out./dez. 2008.

MENKEL-MEADOW, Carrie. Alternative dispute resolution. In: HALL, Kermith L. (Editor). *The Oxford companion to american law*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2002.

MESQUITA, José Ignácio Botelho de. Da ação rescisória, *Revista do Advogado*, AASP – Associação dos Advogados de São Paulo, São Paulo, nº 27, fev. 1989.

MICHELI, Gian Antonio; TARUFFO, Michele. A prova. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 4, nº 16, out./dez. 1979.

MILLER, Arthur R.; COUND, John F.; FRIEDENTHAL, Jack H.; SEXTON, John E. *Civil procedure*. 8. ed. St. Paul: West Group, 2001.

MILMAN, Fábio. O novo conceito legal de sentença e suas repercussões recursais: primeiras experiências com a apelação por instrumento. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 32, nº 150, ago. 2007.

MIRANDA, Gilson Delgado. *Procedimento sumário*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____; PIZZOL, Patrícia Miranda. Novos rumos da execução por quantia certa contra devedor solvente: o cumprimento de sentença. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução 3*: de títulos judiciais – Lei 11.232/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MIRANDA, Vicente. *Embargos de declaração no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 1990.

MITIDIERO, Daniel. *A nova execução*. Coord.: Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *Colaboração no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme. *Código de Processo Civil*: Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

MONTORO, André Franco. *Introdução à ciência do direito*. 26. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MONTORO, Marcos André Franco. *Requisitos de admissibilidade do recurso especial*. 2005. Dissertação de mestrado em direito processual civil. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo.

MORAES, Guilherme Peña de. *Homologação de sentença estrangeira*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

MORELLI, Gaetano. *Diritto processuale civile internazionale*. Padova: CEDAM, 1954.

MORENGO, Roberto; FAZZALARI, Elio; BRIGUGLIO, Antonio. *La nuova disciplina dell'arbitrato*: Commentario. Milão: Giuffrè, 1994.

NARDI, Luciana. A arbitragem na administração pública. *Valor Econômico*. São Paulo, 11 abr. 2006, p. E-2.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto F. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. Colaboração de Luis Guilherme Aidar Bondioli. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NEHRING NETTO, Carlos; DERAINS, Yves. A prática de uma arbitragem CCI. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Arbitragem*: A nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional. São Paulo: LTr, 1997.

NEIVA, José Antonio Lisbôa. Algumas questões envolvendo a Lei 11.232/2005. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 31, nº 139, set. 2006.

NERY JR., Nelson. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 11.

_____; _____; FIDÉLIS DOS SANTOS, Ernane; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). *Execução civil*: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____; _____; FUX, Luiz (Coord). *Processo e Constituição*: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JR., Nelson. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Competência no processo civil*. São Paulo: Método, 2005.

NEVES, Flávia Bittar. A arbitragem no setor público. *Gazeta Mercantil*. São Paulo, 30 jul. 2003, Caderno Legal e Jurisprudência.

NOGUEIRA, Antonio de Pádua Soubhie. Considerações sobre os limites da vinculação da arbitragem (Lei nº 9.307/96): breve análise de pontos controvertidos. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, ano 99, nº 365, jan./fev. 2003.

NOGUEIRA, Maurício José. Duplo grau de jurisdição: aspectos constitucionais e reflexos processuais. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord). *Processo e Constituição*: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NOJIRI, Sérgio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NUNES, Dierle José Coelho; THEODORO JÚNIOR, Humberto. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 34, nº 168, fev. 2009.

NUSDEO, Fábio. Embargos infringentes na arbitragem. In: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc (Coord.). *Aspectos da arbitragem institucional*: 12 anos da Lei 9.307/96. São Paulo: Malheiros, 2008.

OLIANI, José Alexandre Manzano. Cumprimento da sentença interlocutória que condena ao pagamento de soma, de acordo com a Lei 11.232/2005. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; FIDÉLIS DOS SANTOS, Ernane; NERY JR., Nelson; WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). *Execução civil*: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Allan Helber de. *A segunda reforma do CPC*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002

OLIVEIRA, Bruno Silveira de. O formalismo do sistema recursal à luz da instrumentalidade do processo. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 33, nº 160, jun. 2008.

_____. Um novo conceito de sentença? *Revista de Processo*. São Paulo, ano 32, nº 149, jul. 2007.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1997.

_____; LACERDA, Galeno. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. v. 3. t. 2.

OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. *Recurso especial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Guilherme Peres de. Novo conceito de sentença: análise da jurisprudência acerca do recurso cabível nas situações duvidosas e aplicação do princípio da fungibilidade. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 33, nº 164, out. 2008.

OLIVEIRA, Rafael; DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno. *Curso de direito processual civil*. 4. ed. Salvador: Jus Podivm, 2009. v. 2.

OPPETIT, Bruno. *Teoría del arbitraje*. Bogotá: Legis, 2006.

PALHARINI JÚNIOR, Sidney. O princípio da isonomia aplicado ao direito processual civil. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord). *Processo e Constituição*: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. Jurisdição e poder. In: MEDINA, José Miguel Garcia; CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo; CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira de; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel (Coord.), *Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais*: Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PEPPET, Scott R.; RAU, Alan Scout; SHERMAN Edward F. *Arbitration*. 2. ed. Nova Iorque: Foundation Press, 2002.

PEREIRA, Cesar A. Guimarães. Recognition and enforcement of international arbitral awards in Brazil. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, ano 6, nº 20, jan./mar. 2009.

PEREIRA, Marcela Harumi Takahashi. *Homologação de sentenças estrangeiras*: Aspectos gerais e o problema da falta de fundamentação no exterior. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

PERO, Maria Thereza Gonçalves. A motivação da sentença civil. São Paulo: Saraiva, 2001.

PERRINI, Marco. Metodi alternativi di soluzione delle controversie. In: BERNARDINI, Piero (Coord.). *La conciliazione*. Milão: EGEA, 2001.

PIMENTEL, Rafaela Lacôrte Vitale; COSTA, José Augusto Fontoura. Ordem pública na Lei 9.307/96. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Arbitragem*: A nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional. São Paulo: LTr, 1997.

PINHEIRO CARNEIRO, Paulo Cezar. Aspectos processuais da nova lei de arbitragem. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Arbitragem*: A nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional. São Paulo: LTr, 1997.

PINTO, José Emílio Nunes. Anulação de sentença arbitral *infra petita*, *extra petita* ou *ultra petita*. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.), *Arbitragem no Brasil*: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. Reflexões indispensáveis sobre a utilização da arbitragem e de meios extrajudiciais de solução de controvérsias. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). *Arbitragem*: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.

PINTO, Junior Alexandre Moreira. *A causa petendi e o contraditório*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Sistemas rígidos e flexíveis: a questão da estabilização da demanda. In: TUCCI, José Rogério Cruz e; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord.). *Causa de pedir e pedido no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PINTO, Nelson Luiz. *Manual dos recursos cíveis*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

PINTO, Rodrigo Strobel. A 3ª etapa da reforma processual civil e a nova sistemática recursal. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 31, nº 137, jul. 2006.

PITOMBO, Eleonora C.; ANCEL, Bertrand. Os efeitos da convenção de arbitragem – Adoção do princípio *kompetenz–kompetenz* no Brasil. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). *Arbitragem*: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.

PIZZOL, Patrícia Miranda; MIRANDA, Gilson Delgado. Novos rumos da execução por quantia certa contra devedor solvente: o cumprimento de sentença. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução 3*: de títulos judiciais – Lei 11.232/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PONTES DE MIRANDA, F. C. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Atualizado por Sergio Bermudes. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. t. 1.

PUCCI, Adriana Noemi. *Arbitragem comercial nos países do Mercosul*. São Paulo: Ltr, 1997.

_____. Homologação de sentenças arbitrais estrangeiras. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). *Arbitragem*:

Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.

PUOLI, José Carlos Baptista. *Os poderes do juiz e as reformas do processo civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

QUARTIERI, Rita. *Tutelas de urgência na execução civil*. São Paulo: Saraiva, 2009.

RACINE, Jean Baptiste; GOULENE, Alain. As flutuações processuais da arbitragem. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Arbitragem*: A nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional. São Paulo: LTr, 1997.

RAU, Alan Scout; SHERMAN Edward F.; PEPPET, Scott R. *Arbitration*. 2. ed. Nova Iorque: Foundation Press, 2002.

REDONDO, Bruno Garcia. Sentença parcial de mérito e apelação em autos suplementares. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 33, nº 160, jun. 2008.

RENAULT, Sérgio; BOTTINI, Pierpaolo (Coord.). *A nova execução de títulos judiciais*. São Paulo: Saraiva, 2006.

RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende. O aprimoramento da antecipação de tutela. In: COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; DINAMARCO, Pedro da Silva; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende (Coord.). *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; DINAMARCO, Pedro da Silva (Coord.). *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; HOFFMAN, Paulo (Coord.). *Processo de execução civil*: modificações da Lei 11.232/05. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

RIBEIRO, Rafael Pellegrini. O reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras no direito brasileiro. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.), *Arbitragem no Brasil*: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

_____. O reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras no direito brasileiro. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.), *Arbitragem no Brasil*: aspectos jurídicos relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

RICCI, Edoardo Flavio. *Lei de Arbitragem brasileira*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ROCHA, José de Albuquerque. *A lei de arbitragem*. São Paulo: Malheiros, 1998.

RODRIGUES NETTO, Nelson. Análise sistemática dos efeitos da apelação, *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, nº 62, maio 2008.

ROGERS, Nancy H.; GOLDBERG, Stephen B.; SANDER, Frank E. A. *Dispute resolution*: Negotiation, mediation, and other processes. 3. ed. Nova Iorque: Aspen Law & Business, 1999.

ROSAS, Roberto; ARAGÃO, Paulo Cezar. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

SACCO NETO, Fernando. Reflexões sobre as novas redações dos artigos 162, 267, 269 e 463 do CPC. In: HOFFMAN, Paulo; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva (Coord.). *Processo de execução civil*: modificações da Lei 11.232/05. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SALLES, Marcos Paulo de Almeida. Efeitos da judicialização da arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, ano 4, nº 4, abr./jun. 2007.

SALLES; Carlos Alberto de. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: a inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord). *Processo e Constituição*: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

SALOMÃO, Luis Felipe. Breves anotações sobre a admissibilidade do recurso especial. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 34, n° 172, jun. 2009

SAMPAIO, Marcus Vinicius de Abreu. *O poder geral de cautela do juiz*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

SAMPIETRO, Luiz Roberto Hijo. O novo conceito legal de sentença cível e suas implicações na seara recursal. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, nº 57, dez. 2007.

SANDER, Frank E. A.; GOLDBERG, Stephen B.; ROGERS, Nancy H. *Dispute resolution*: Negotiation, mediation, and other processes. 3. ed. Nova Iorque: Aspen Law & Business, 1999.

SANT'ANNA, Paulo Afonso de Souza. Novos contornos do instituto da tutela antecipada e os novos paradigmas do sistema processual civil (Lei 10.444/2002). *Revista de Processo*. São Paulo, ano 28, nº 112, out./dez. 2003.

_____. Sentença parcial. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 32, nº 151, set. 2007.

SANTOS, Maurício Gomm Ferreira dos. Existe um *consenso* internacional no âmbito da arbitragem comercial? Está o Brasil em linha com tal *consenso*? In: CARMONA,

Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). *Arbitragem*: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 18. ed. Atualizada por Aricê Moacyr Amaral Santos. São Paulo: Saraiva, 1995. v. 1.

_____. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1981. v. 3.

SANTOS, Paulo Sérgio Puerta dos. Comentários aos dispositivos alterados pelas Leis 10.352/2001, 10.358/2001 e 10.444/2002. In: _____; SILVA, José Luiz Mônaco da. *Reforma processual civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

_____; SILVA, José Luiz Mônaco da. *Reforma processual civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SANTOS, Ulderico Pires dos. Arbitragem – Ligeiras observações sobre alguns aspectos que estão gerando polêmica. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 88, nº 769, nov. 1999.

SCARANCE FERNANDES, Antonio. *Processo penal constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____; GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, António Magalhães. *Recursos no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Sentenças parciais? Considerações a partir da reforma do art. 162, § 1º, do CPC. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 32, nº 148, jun. 2007.

SCARPINELLA BUENO, Cassio. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva 2006. v. 1.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 2. t. 1.

_____. *Curso sistematizado de direito processual civil*, São Paulo: Saraiva, 2008. v. 5.

_____; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v. 4.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SCHANER, Lawrence S.; SCHLEPPENBACH, John R. Due process in international arbitration: anything goes? A U.S. perspective. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, ano 6, nº 22, jul./set. 2009.

SCHLEPPENBACH, John R.; SCHANER, Lawrence S. Due process in international arbitration: anything goes? A U.S. perspective. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, ano 6, nº 22, jul./set. 2009.

SEXTON, John E.; COUND, John F.; FRIEDENTHAL, Jack H.; MILLER, Arthur R. *Civil procedure*. 8. ed. St. Paul: West Group, 2001.

SHERMAN Edward F.; RAU, Alan Scout; PEPPET, Scott R. *Arbitration*. 2. ed. Nova Iorque: Foundation Press, 2002.

SHIMURA, Sérgio; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). *Processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 2.

SHREVE, Gene R. Procedure, Civil. In: HALL, Kermith L. (Editor). *The Oxford companion to american law*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2002.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Algumas implicações do novo conceito de sentença no processo civil, de acordo com a Lei nº 11.232/2005. In: CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). *Reflexões sobre a reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. *Preclusão processual civil*. São Paulo: Atlas, 2006.

SILVA, Bruno Freire e. A alteração do art. 489 do CPC e a fungibilidade na utilização da medida cautelar e tutela antecipada. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 34, nº 175, set. 2009.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Lei dos Juizados Especiais Cíveis anotada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SILVA, José Luiz Mônaco da; SANTOS, Paulo Sérgio Puerta dos. *Reforma processual civil*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SINICROPI, Anthony V.; HILL JR., Marvin. *Evidence in arbitration*. Washington: BNA, 1980.

SOARES, Guido Fernando Silva. As arbitragens internacionais e aquelas reguladas no direito interno brasileiro, nos termos da Lei n. 9.307 de 23.9.1996 – Alguns aspectos. In: MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.), *Reflexões sobre arbitragem*: *In memoriam* do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002.

_____. *Common Law*: Introdução ao direitos dos EUA. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SOTELO, José Luis Vázquez. Iniciativas probatorias del juez en el proceso civil. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 34, nº 177, nov. 2009.

SOUZA FILHO, Gelson Amaro de; SOUZA, Gelson Amaro de. Sentença – Em busca de uma nova definição. *Repertório de Jurisprudência IOB*, São Paulo, nº 05/09, 1ª quinzena mar. 2009, n. 3/27110.

SOUZA JR., Lauro da Gama e. Reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Arbitragem*: A nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional. São Paulo: LTr, 1997.

SOUZA, Daniel Adensohn de. Reflexões sobre o princípio da motivação das decisões judiciais no processo civil brasileiro. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 34, nº 167, jan. 2009.

SOUZA, Gelson Amaro de; SOUZA FILHO, Gelson Amaro de. Sentença – Em busca de uma nova definição. *Repertório de Jurisprudência IOB*, São Paulo, nº 05/09, 1ª quinzena mar. 2009, n. 3/27110.

STRENGER, Irineu. *Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. Formação da prova no litígio arbitral. In: CASELLA, Paulo Borba (Coord.). *Arbitragem*: A nova lei brasileira (9.307/96) e a praxe internacional. São Paulo: LTr, 1997.

TALAMINI, Eduardo. Julgamento de recursos no STJ "por amostragem". *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, Curitiba, n° 14, abr. 2008, disponível em: http://www.justen.com.br/informativo14/artigos/Eduardo. Acesso em 3.7.08.

_____. Notas sobre a teoria das nulidades no processo civil. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, nº 29, ago. 2005.

_____. *Tutela relativa aos deveres de fazer e não fazer*. 2. ed. São Paulo, 2003.

_____; WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de. *Curso avançado de processo civil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v.1.

TARDIN, Luiz Gustavo. *Fungibilidade das tutelas de urgência*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

TARUFFO, Michele; MICHELI, Gian Antonio. A prova. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 4, nº 16, out./dez. 1979.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. *Teoria do princípio da fungibilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A arbitragem no sistema jurídico brasileiro. In: GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.). *A arbitragem na era da globalização*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

_____. *Código de Processo Civil anotado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TEPEDINO, Gustavo et al. *Código Civil interpretado*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. v. 2.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A arbitragem como meio de solução de controvérsias. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, ano 97, nº 353, jan./fev. 2001.

_____. *As novas reformas do Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. *Curso de direito processual civil*. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. 1.

_____. Execução das medidas cautelares e antecipatórias. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; SHIMURA, Sérgio (Coord.). *Processo de execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. v. 2.

_____. O processo justo: o juiz e seus poderes instrutórios na busca da verdade real. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, nº 80, nov. 2009.

_____; NUNES, Dierle José Coelho. Uma dimensão que urge reconhecer ao contraditório no direito brasileiro: sua aplicação como garantia de influência, de não surpresa e de aproveitamento da atividade processual. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 34, nº 168, fev. 2009.

TIBURCIO, Carmem. A ordem pública na homologação de sentenças estrangeiras. In: FUX, Luiz; NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord). *Processo e Constituição*: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. A lei aplicável às arbitragens internacionais. In: MARTINS, Pedro A. Batista; GARCEZ, José Maria Rossani (Coord.), *Reflexões sobre arbitragem*: *In memoriam* do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002.

_____ ; DOLINGER, Jacob. *Arbitragem comercial internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TORNAGHI, Hélio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976. v. 1.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A motivação da sentença no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 1987.

_____. Ainda sobre a nulidade da sentença imotivada. *Revista de Processo*. São Paulo, ano 14, nº 56, out./dez. 1989.

_____. Arbitragem: garantias constitucionais do processo e eficácia da sentença arbitral. *Revista Magister de Direito Civil e Processo Civil*. Nº 26, set./out. 2008.

_____. Garantia do processo sem dilações indevidas. In: _____ (Coord.). *Garantias do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Jurisdição e poder*. São Paulo: Saraiva, 1987.

_____. *Lineamentos da nova reforma do CPC*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

_____; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil romano*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

_____ (Coord.). *Garantias do processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____; BEDAQUE, José Roberto dos Santos (Coord.). *Causa de pedir e pedido no processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TUCCI, Rogério Lauria. *Temas e problemas de direito processual*. São Paulo: Saraiva, 1983.

VACARELLA, Romano; VERDE, Giovanni. *Dell'Arbitrato*. Turim: UTET, 1997.

VALE, Regina Ribeiro do; MAGALHÃES, José Carlos de. Mundialização do direito. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro A. Batista (Coord.). *Arbitragem*: Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares, *in memoriam*. São Paulo: Atlas, 2007.

VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. *Poder judiciário e sentença arbitral*. Curitiba: Juruá, 2002.

VAREJÃO, José Ricardo do Nascimento. As classificações, a Lei 11.232/2005 e o "novo" conceito de sentença. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução 3*: de títulos judiciais – Lei 11.232/2005. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

VARGAS, Jorge de Oliveira. O novo conceito de sentença e o recurso daquela que não extingue o processo: apelação ou agravo de instrumento? In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa Celina; NERY JUNIOR, Nelson (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 11.

_____. Processo civil: sua filtragem constitucional e ductilidade. In: CALMON, Petrônio; CARNEIRO, Athos Gusmão (Org.). *Bases científicas para um renovado direito processual*. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008. v. 1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. v. 2.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Doze anos da lei de arbitragem: alguns aspectos ainda relevantes. In: _____ (Coord.). *Aspectos da arbitragem institucional*: 12 anos da Lei 9.307/96. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____ (Coord.). *Aspectos da arbitragem institucional*: 12 anos da Lei 9.307/96. São Paulo: Malheiros, 2008.

VERDE, Giovanni; VACARELLA, Romano. *Dell'Arbitrato*. Turim: UTET, 1997.

VIGLIAR, José Marcelo. O novo conceito de sentença. *Última instância*, 9 jun. 2006. Disponível em: <http://ultimainstancia.uol.com.br/colunas/ler_noticia.php?idNoticia=28673&kw=conceito+senten%E7a.> Acesso em: 2 jul. 2008.

VILELA, Marcelo Dias Gonçalves. *Arbitragem no direito societário*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

_____. Reflexões sobre a tutela cautelar na arbitragem. *Revista Brasileira de Arbitragem*. Porto Alegre, ano 2, nº 7, jul./set. 2005.

VILLAÇA AZEVEDO, Álvaro. Arbitragem. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, ano 87, nº 753, jul. 1998.

WAGNER Júnior, Luiz Guilherme da Costa. Cinco questões controvertidas da nova sistemática da execução civil. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; SCARPINELLA BUENO, Cassio (Coord.). *Aspectos polêmicos da nova execução*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. v. 4.

_____. O novo conceito de sentença e os reflexos na escolha dos meios de impugnação cabíveis diante dos pronunciamentos judiciais: aplicação do princípio da fungibilidade. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa Celina; NERY JUNIOR, Nelson (Coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. v. 11.

WALD, Arnoldo. A validade da sentença arbitral parcial nas arbitragens submetidas ao regime da CCI. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*. São Paulo, ano 5, nº 17, jul./set. 2002.

_____. Da constitucionalidade da Lei 9.307/96. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*. São Paulo, ano 3, nº 7, jan./mar. 2000.

_____. Maturidade e originalidade da arbitragem no direito brasileiro. In: VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc (Coord.). *Aspectos da arbitragem institucional*: 12 anos da Lei 9.307/96. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. Os meios judiciais de controle da sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, ano 1, nº 1, jan./abr. 2004

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Sentença civil:* liquidação e cumprimento. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v. 1.

_____; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa; FIDÉLIS DOS SANTOS, Ernane; NERY JR., Nelson (Coord.). *Execução civil*: estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

WATANABE, Kazuo. *Da cognição no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Central de Publicações Jurídicas: CEBEPEJ, 1999.

WILBRAHAM, Alex. O perito na arbitragem internacional. *Revista Brasileira de Arbitragem*. Porto Alegre, ano 3, nº 10, abr./jun. 2006.

WOLFGANG, Peter. Witness conferencing revisited. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, ano 4, nº 13, abr./jun. 2007.

YARSHELL, Flávio Luiz. Ação anulatória de julgamento arbitral e ação rescisória. *Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, ano 2, nº 5, abr./jun. 2005.

_____. *Ação rescisória*: juízo rescindente e juízo rescisório no direito positivo brasileiro. 2004. Tese (Livre Docência em Direito Processual) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo.

_____. *Tutela jurisdicional*. São Paulo: Atlas, 1999.

_____; BONICIO, Marcelo José Magalhães. *Execução civil*: novos perfis. São Paulo: RCS, 2006.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. Julgamento por amostragem e desistência do recurso especial. *Revista Dialética de Direito Processual*. São Paulo, n° 76, jul. 2009.

ZANOIDE DE MORAES, Maurício. *Interesse e legitimação para recorrer no processo penal brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RESUMO

O tema da tese é a ***flexibilidade do procedimento arbitral***, que é estudada à luz da legislação brasileira que rege a arbitragem (Lei 9.307/96). A tese é dividida em quatro partes.

A primeira parte trata de alguns **conceitos prévios**. São analisados aspectos da inter-relação entre arbitragem, jurisdição, direito (material), processo e procedimento. Examina-se a flexibilidade dos procedimentos judiciais, demonstrando-se que os procedimentos brasileiros não são tão rígidos como se afirma, pois existem regras flexibilizando aspectos do sistema. Abordam-se aspectos gerais da arbitragem, como as suas três fases, a autonomia da vontade, cláusula compromissória cheia e vazia, e arbitragem institucional e *ad hoc*.

A segunda parte tem por objeto **as duas vertentes da flexibilidade do procedimento arbitral**, que é bem maior do que a dos procedimentos judiciais. A primeira vertente da flexibilidade do procedimento arbitral é a possibilidade de criação das regras procedimentais em cada arbitragem, pelas partes, pelo árbitro, pelo órgão institucional arbitral, e pelo juiz estatal. A segunda vertente é a possibilidade de adaptação (modificação) das regras procedimentais de cada arbitragem, por essas mesmas pessoas.

A terceira parte estuda as **limitações à criação e à adaptação de regras procedimentais na arbitragem**. Existem quatro grupos de limites (garantias mínimas, balizas) à criação e adaptação das regras procedimentais na arbitragem. Esses quatro grupos são: (i) bons costumes e ordem pública (art. 2º, § 1º, da Lei 9.307/96); (ii) princípios do contraditório, da igualdade, da imparcialidade e do livre convencimento (art. 21, § 2º, da Lei 9.307/96); (iii) preceitos cogentes da Lei 9.307/96; e (iv) princípios processuais constitucionais.

A quarta e última parte abrange **as diversas possibilidades de criação e adaptação de regras procedimentais específicas**. Examina-se a flexibilidade procedimental para criar ou adaptar regras específicas, entre elas as relacionadas com: a provocação para instituir-se a arbitragem; os arts. 10 e 11 da Lei de 9.307/96; a apresentação das razões pelas partes; a estabilização da demanda; a fase instrutória; a concessão de medidas urgentes; e a sentença arbitral parcial.

ABSTRACT

The object of the thesis is ***the flexibility of the arbitration proceeding***, which is analysed based on the Brazilian arbitration legislation (Law 9.307/96). This thesis has been divided into four parts.

The first part refers to some **previous concepts.** Arbitration, jurisdiction, (material) law, process and proceeding interrelation aspects are analyzed. The flexibility of judicial proceedings is reviewed, showing that the Brazilian proceedings are not as strict as it has been stated, since there are rules that bend aspects of the system. General arbitration aspects are approached, such as its three phases, autonomy of will, full and empty arbitration clause and institutional and *ad hoc* arbitration.

The second part deals with **the two sides of the flexibility in arbitration proceeding**, which is greater than that of judicial proceedings**.** There is, on one side, the possibility of creation of procedural rules in each arbitration, by the parties, by the arbitrator, by the arbitration organization, and by the judge. On the other side, there is the possibility of adaptation (modification) of the procedural rules of each arbitration, by the same people.

The third part analyzes the **limitations to creation and adaptation of procedural rules in arbitration**. There are four groups of limits (minimal guarantees, references) to the creation and adaptation of procedural rules in arbitration. These four groups are: (i) good moral conduct and public policy (article 2, first paragraph, of Law 9.307/96); (ii) reasonable opportunity to present its case, equality, impartiality and judicial discretion principles (article 21, second paragraph, of Law 9.307/96); (iii) mandatory provisions of Law 9.307/96; and (iv) constitutional procedural principles.

The fourth and last part encompasses **the several possibilities of creation and adaptation of specific procedural rules**. The procedural flexibility to create or adapt specific rules is analyzed, especially in association with: provocation to implement arbitration; articles 10 and 11 of Law 9.307/96; presentation of the allegations of the parties; claim stabilization; evidenciary phase; concession of urgent measures; and partial arbitration award.

RIASSUNTO

Il tema della tesi è la ***flessibilità del procedimento arbitrale***, studiata alla luce della legislazione brasiliana che regge l'arbitrato (Legge 9.307/96). La tesi va divisa in quattro parti.

La prima parte tratta alcuni **concetti preliminari**. Vengono esaminati gli aspetti dell'interrelazione tra arbitrato, giurisdizione, diritto (materiale), procedura e procedimento. Viene esaminata la flessibilità dei procedimenti giudiziali, dimostrandosi che i procedimenti brasiliani non sono tanto rigidi come si afferma, poichè vi sono delle regole che flessibilizzano alcuni aspetti del sistema. Si tratta degli aspetti generali dell'arbitrato, come le sue tre fasi, l'autonomia della volontà, la clausola compromissoria "piena e vuota" (Diritto Brasiliano), e l'arbitrato istituzionale e *ad hoc*.

La seconda parte ha per oggetto **le due vertenti della flessibilità del procedimento arbitrale**, che è molto più ampia di quella relativa ai procedimenti giudiziali. La prima vertente della flessibilità del procedimento arbitrale è la possibilità di creazione delle regole di procedimento per ogni arbitrato, da parte delle parti, dell'arbitro, dell'ente istituzionale per l'arbitrato e del giudice dello stato federativo competente. La seconda vertente è la possibilità di adattamento (modifica) delle regole di procedimento di ogni arbitrato, da parte delle stesse persone.

La terza parte studia **le limitazioni alla creazione e all'adattamento delle regole di procedimento nell'arbitrato**. Esistono quattro gruppi di limiti (garanzie minime, delimitazioni) alla creazione e all'adattamento delle regole di procedimento nell'arbitrato. I quattro gruppi sono: (i) il buon costume e l'ordine pubblico (art. 2º, § 1º, della Legge 9.307/96); (ii) i principi del contraddittorio, dell'uguaglianza, dell'imparzialità e del libero convincimento (art. 21, § 2º, della Legge 9.307/96); (iii) i precetti cogenti della Legge 9.307/96; e (iv) i principi processuali di rilevanza costituzionale.

La quarta e ultima parte comprende **le diverse possibilità di creazione e adattamento delle regole specifiche di procedimento**. Viene esaminata la flessibilità dei procedimenti per creare o adattare le regole specifiche, tra le quali quelle che riguardano: la domanda con cui l'ufficio arbitrale viene costituito; gli artt. 10 e 11 della Legge 9.307/96; la presentazione delle ragioni, fatta dalle parti; la delimitazione dell'oggetto dell'arbitrato; la fase istruttoria; la concessione di provvedimenti di urgenza; e il lodo arbitrale parziale.